

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LAURA HELENA SOARES DA COSTA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO STF ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022.**

**JOÃO PESSOA
2023**

LAURA HELENA SOARES DA COSTA

**A LIBERDADE DE IMPRENSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO STF ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Giscard Farias Agra.

JOÃO PESSOA
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C8381 Costa, Laura Helena Soares da.

A liberdade de imprensa no estado democrático: uma análise da jurisprudência do stf entre os anos de 2020 a 2022. / Laura Helena Soares da Costa. - João Pessoa, 2023.

68 f.

Orientação: Giscard Farias Agra.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Liberdade De Imprensa. 2. Democracia. 3. Direito Fundamental. 4. ADPF 130. 5. Censura. I. Agra, Giscard Farias. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LAURA HELENA SOARES DA COSTA

A LIBERDADE DE IMPRENSA NO ESTADO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

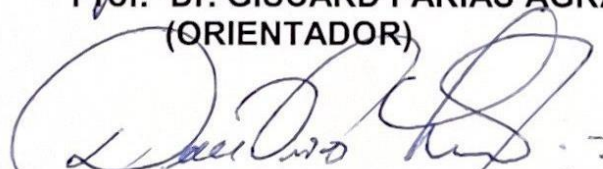
Orientador: Prof. Dr. Giscard Farias Agra.

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE JUNHO DE 2023

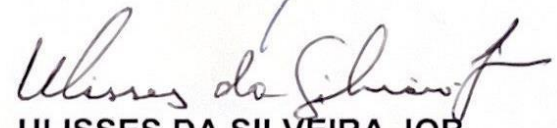
BANCA EXAMINADORA:



Prof.^a Dr. GISCARD FARIAS AGRA
(ORIENTADOR)



Prof. Me. DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO
(AVALIADOR)



Prof. Me. ULISSES DA SILVEIRA JOB
(AVALIADOR)

Aos meus pais, por acreditarem nos meus
sonhos.

AGRADECIMENTOS

Escrevi isso tudo ouvindo Belchior cantar. E é pensando nas palavras dele, como um desses sujeitos de sorte que agradecem que digo:

Ao Divino, que me protege nos acasos da vida, toda gratidão por ter por quem e pelo quê agradecer.

Aos meus pais e minha irmã, que durante todos esses anos choram os meus choros e sorriem os meus sorrisos, obrigada! Obrigada pelo teto sobre a minha cabeça e pela estrada sob os meus pés, sigo sonhando a vida com vocês.

A vovó Vanci, pelas orações constantes, os meus agradecimentos. Carrego comigo a delicadeza do seu amor e a força do seu abraço.

Em nome de Teresinha Soares (*in memoriam*) e Ceíça Costa (*in memoriam*), agradeço aos meus familiares por compartilharem dessa caminhada junto a mim. Dona Teresinha, minha eterna e inesquecível avó: as portas ainda estão abertas e a gente continua sorrindo ao redor da sua mesa.

Tia Ceíça, a vida prossegue repleta das coisas suas que ficaram em mim.

Rafael, obrigada por tanto. Pra você, as palavras de Matilde: Tu, o teu nome, a alegria no mundo (...) Toda a gente sabe quem tu és para mim.

Para vocês, Hortência e Ana Lysia, que são parte da minha casa (fora dela), o meu obrigada. A alegria dos nossos abraços sem por que fazem os dias mais leves. Por meio de Duda, Júlia, Camila, Isabelle, Mariana e Wesley, que me incentivaram e contribuíram para esse trabalho, agradeço aos meus amigos pela presença e pelos encorajamentos de sempre.

A Giscard, meu orientador, pela paciência e disponibilidade na condução desse projeto, o meu muito obrigada. És grande referência na academia.

Sigo acreditando que faria tudo outra vez e caminho, sempre, como a eterna estudante da vida que eu quero dar.

“ Para onde vão os trens, meu pai? Para Mahal, Tamí, para Camirí, espaços no mapa, e depois o pai ria: também para lugar algum meu filho, tu podes ir e ainda que se mova o trem, tu não te moves de ti.”

Hilda Hist.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo discutir, por meio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), entre os anos de 2020 a 2022, como a Suprema Corte tem decidido acerca da liberdade de imprensa no Brasil, considerando o crescente avanço de uma retórica agressiva contra esse direito fundamental. A metodologia empregada consistiu em uma análise bibliográfica e documental, por meio da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, tendo como fonte principal as jurisprudências do STF. Para tal, foi apresentada, em primeira medida, uma análise que teve como objeto o direito fundamental da liberdade de imprensa e a sua indispensabilidade para a construção da legitimidade democrática. Isso feito, procedeu-se com o estudo sobre atuação dos operadores do direito na interpretação e aplicação do direito vivo, o qual culminou na análise do papel do STF acerca da uniformização, consolidação e aplicação deste direito. Finalmente foram analisados os julgados, os quais possuem a ADPF 130, que destaca-se como o principal julgado acerca do tema da Liberdade de imprensa, como parâmetro de procedência ou improcedência das ações. O teor desta investigação permitiu a observância dos conceitos gerenciados, do modo como os limites são estabelecidos e da forma com que os ministros atuam para o não predomínio da censura no país.

Palavras-chave: Liberdade De Imprensa; Democracia; Direito Fundamental; ADPF 130; Censura.

ABSTRACT

The present study aimed to discuss, through the jurisprudence of The Federal Supreme Court, between the years 2020 to 2022, how the Supreme Court has been deciding on press freedom in Brazil, considering the growing advancement of an aggressive rhetoric against this fundamental right. The methodology employed consisted of bibliographic and documentary analysis, through the Federal Constitution of 1988 and infraconstitutional legislation, with the main source being the jurisprudence of the STF. To do so, an analysis was presented, initially focusing on the fundamental right of press freedom and its indispensability for the construction of democratic legitimacy. After that, the study proceeded with an examination of the role of legal practitioners in the interpretation and application of living law, which culminated in the analysis of the STF's role in the uniformization, consolidation, and application of this right. Finally, the rulings were analyzed, with ADPF 130 standing out as the main ruling on the topic of press freedom, serving as a parameter for the acceptance or dismissal of actions. The content of this investigation allowed for the observation of managed concepts, how limits are established, and how justices act to prevent the prevalence of censorship in the country

Key-words: Press Freedom; Democracy; Fundamental Right; ADPF 130; Censorship.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Contagem das jurisprudências por estado	44
Figura 2 – Procedência e improcedência das ações (aderência estrita a ADPF 130)	45

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAJI – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO

ADPF – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL

AI-I – ATO INSTITUCIONAL Nº 1

AI-2 – ATO INSTITUCIONAL Nº 2

AI-5 – ATO INSTITUCIONAL Nº 5

ART – ARTIGO

AGR – AGRAVO INTERNO

ARENA – ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DF – DISTRITO FEDERAL

FENAJ – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS

MIN – MINISTRO

MG – MINAS GERAIS

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

RCL – RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

RE – RECURSO ESPECIAL

REL – RELATOR

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

TJBA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 LIBERDADE DE IMPRENSA: DIREITO FUNDAMENTAL E GARANTIA DAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS	14
2.1 DO GOLPE DE ESTADO À REDEMOCRATIZAÇÃO	17
3 A ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO E TRIBUNAIS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO VIVO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	25
3.1 A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA E O PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO	26
3.2 UNIFORMIZAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO VIVO: UM EXAME DO PAPEL DO STF	28
4 A JURISPRUDÊNCIA DO STF: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022 ACERCA DA LIBERDADE DE IMPRENSA....	35
4.1 A ESCOLHA DOS JULGADOS	36
4.2 A ADPF 130: PARÂMETRO PARA A ANÁLISE DAS PROCEDÊNCIAS E IMPROCEDÊNCIAS DAS AÇÕES	37
4.2.1 As procedências.....	40
4.2.2 As improcedências	41
4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS: UM EXAME ACERCA DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE IMPRENSA.....	43
4.3.1 Liberdade de imprensa versus os direitos da personalidade	45
4.3.2 A imprensa e o direito à crítica	49
4.3.3 A liberdade jornalística frente às fake news	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58
APÊNDICE A – LISTA DE JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	64

1 INTRODUÇÃO

Etimologicamente, a palavra imprensa está relacionada a “arte da tipografia”. De acordo com Gadelho Júnior (2015, p.61), acredita-se que a origem da palavra advém da máquina de imprimir caracteres de chumbo ensopados de tinta no papel, inventada no ano de 1436 por Gutenberg.

Nos dias atuais, ainda de acordo com Gadelho Júnior (2015, p.61), a definição está superada e o termo ganha contornos ligados à atividade de informação realizada por indivíduos, traduzindo-se na gama de produtos, sejam impressos ou não, destinados à divulgação. Parece-nos, assim, que a significação contemporânea supera o modo de reprodução e foca no conteúdo que se transmite.

A plena liberdade de imprensa é entendida como verdadeira irmã-siamesa da democracia, conforme declarado nos autos da ADPF 130, já que mantém com esta uma relação entranhada de interdependência: a imprensa consagra o pensamento plural e a ideia de respeito aos contrários, indispensável às sociedades democráticas. É, desse modo, sustentáculo da democracia e, de forma consequente, dos direitos políticos e fundamentais, desempenhando, nas palavras de José Afonso da SilvaSilva (2005, p.121), um importante papel social, na medida em que representa uma forma de defesa contra abusos e um modo de fiscalização das atividades político-administrativas.

No Brasil, do período colonial até os dias de hoje, a imprensa moldou o país e foi moldada por uma conturbada história. Assim, apesar de ter se firmado como um direito fundamental amplamente prestigiado pela Carta Constitucional de 1988, atuando, conforme se depreende do artigo 220, como uma projeção da liberdade de informar, de buscar informação, do direito de ser informado e de criticar, tem sofrido a interferência de severas restrições.

Há, nesse contexto, uma preocupação latente com o cerceamento desse direito fundamental. Nos últimos anos, o Brasil figura em uma posição alarmante no *ranking* da liberdade de imprensa. Em 2021, de acordo com a organização Repórteres sem fronteiras (2022), o país ocupava o 111º lugar. Os dados colhidos fazem com que o Estado Brasileiro seja rotulado como em “situação sensível” e que se perceba, nas palavras da própria organização não governamental, um cenário marcado pelo peso da desinformação, o que representa entrave significativo à liberdade de imprensa no país.

De acordo com Monitoramento (2021, p. 6 e 25), Relatório da Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI), em 2021 registraram-se 453 alertas de violações da liberdade de imprensa no Brasil, o que representou um aumento percentual de 23,4% em relação ao ano de 2020. No que se refere aos processos judiciais, aponta-se um percentual de 4,2% no ano de 2021. Essa porcentagem diz respeito não ao número total de ações, mas somente aos casos emblemáticos, o que aponta um crescimento da tentativa de censurar jornalistas e meios de comunicação. Os dados foram colhidos pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e demonstram que o ano de 2020 representou o começo de uma série histórica, no que concerne à piora da situação da liberdade de imprensa em solo brasileiro.

Nesse diapasão, segundo Federação Nacional dos Jornalistas [FENAJ] (2023, p.4), o percentual de agressões a jornalista e veículos de imprensa manteve-se significativo no ano de 2022, apesar da redução em comparação com o ano de 2021. Foram atingidos 376 casos, 54 a menos do que os registrados em 2021. Essa diminuição, em conformidade com o que assevera a própria FENAJ, responsável pela publicação, não pode ser comemorada, já que o cômputo é referente somente à descredibilização da imprensa e censura. Os outros parâmetros, como agressões físicas aos profissionais, continuaram a crescer. O avanço dessas transgressões, para além de uma ameaça ao Estado Democrático de Direito, representa uma afronta direta à Constituição Federal, cujo teor exprime a incompatibilidade de quaisquer imposições à livre manifestação do direito à imprensa, as quais configurem censura, ainda que de forma encoberta.

Nesse sentido, os dados referentes ao Brasil demonstram que, apesar da proteção constitucional, cresce no país uma retórica agressiva contra a liberdade jornalística e, de forma clara, contra a democracia. À vista dessa problemática, e sabendo que inexistente liberdade de imprensa pela metade ou cerceada pelas amarras da censura, convém observar que é dever do Poder Judiciário, imposto em sede constitucional, dar efetividade à plenitude das liberdades fundamentais, nas quais se inclui a liberdade de imprensa.

Considerando o momento sensível em que o país se encontra, a presente monografia objetiva discutir o papel do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário e guardião da Constituição, frente às flagrantes violações à liberdade de imprensa. Nesses termos, tem o escopo de averiguar como a Corte

Suprema tem decidido acerca da Liberdade de Imprensa no Brasil, quais são os limites estabelecidos e de que forma tem atuado para que a censura não predomine no país. Nesse sentido, se estabelece a ponderação entre direitos e assegura-se a possibilidade de que a tolerância e o pluralismo de ideias sejam características duradouras, bem como valores estruturantes do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

É válido deixar claro que este trabalho consiste, assim, em uma pesquisa qualitativa e quantitativa, na qual foi realizada uma análise bibliográfica e documental por meio da Legislação Constitucional e Infraconstitucional, bem como, e de forma principal, da Jurisprudência do STF entre os anos de 2020 a 2022.

Para um estudo mais estruturado do problema discutido, a presente monografia foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, teceu-se uma análise acerca da liberdade de imprensa como um direito fundamental e uma garantia das sociedades democráticas. No que diz respeito ao Brasil, ao traçar um breve exame histórico do golpe de estado de 1964 à democratização, buscou-se entender a relação entre a liberdade de imprensa e a construção da legitimidade democrática.

No segundo capítulo, por sua vez, foi dedicado ao estudo da atuação dos operadores do direito na interpretação e aplicação do Direito Vivo, desembocando em uma análise do papel do STF na uniformização, consolidação e aplicação deste direito.

Por fim, no terceiro capítulo, debruçou-se sobre a análise dos julgados, de forma a conhecer a postura com a qual a Suprema Corte lida com a liberdade de imprensa, estabelece conceitos, traça ponderações e limites.

2 LIBERDADE DE IMPRENSA: DIREITO FUNDAMENTAL E GARANTIA DAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

A liberdade de imprensa decorre diretamente da liberdade de expressão e do direito à informação. Consubstancia-se, portanto, na garantia de não esconder pensamentos e ideias, isto é, de exprimir-se sem que exista cerceamentos; além da expressão livre de censuras, a liberdade de imprensa também faculta o acesso para a criação ou acesso às diversas fontes sem a interferência estatal.

Nesse contexto, o pensador Norberto Bobbio, em sua obra intitulada “Igualdade e liberdade” revela que “a história é o produto da liberdade humana como autodeterminação e tem por meta a liberdade humana, como o máximo do não impedimento e do não constrangimento” (BOBBIO, 1997, p.75). A liberdade de imprensa caracteriza-se, nesses termos, como um dos mais expressivos direitos fundamentais e corresponde, segundo Mendes (2022) a uma das mais antigas reivindicações no correr do tempo.

Rocha (2022) afirma que a imprensa apresenta-se como caminho e condutor para o andar cidadão, já que, como uma espécie de sentinela da liberdade, facilita a emancipação dos pensamentos e permite a formulação de um olhar crítico. No entender da autora, pensamento com o qual comungamos, a liberdade de imprensa, ao aproximar o debate e a formulação de ideias dos indivíduos, corrobora para a perpetuação da liberdade, bem como para a estabilização dos ideais democráticos.

Nas sociedades em que impera o estado de direito e reinam as garantias fundamentais, a liberdade de imprensa é fator imprescindível para o funcionamento e a manutenção do sistema democrático, atuando, portanto, como sustentáculo democrático de um país plural e desenvolvido, conforme escreve Matos (2010).

A publicização do direito, por meio da imprensa, democratiza-o e o aproxima dos sujeitos de direito. Nessa perspectiva, a informação é elemento essencial para que se conheça e assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, a liberdade, o bem-estar, a igualdade, o desenvolvimento e a justiça. É nesse sentido que escreve a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, quando tece comentários acerca da importância de uma imprensa atuante: “A imprensa fez o Direito democratizar-se. O Direito público e publicado fez a democracia consolidar-se. Sem a imprensa não há informação e sem essa não há democracia. A imprensa livre é a garantia do cidadão livre” (ROCHA, 2022, n.p).

No que concerne aos instrumentos protetivos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a importância do direito em questão, declara, em seu artigo 19, que a liberdade de opinião e expressão é direito de todos:

[...] todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p).

No universo dos Tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, ao qual o Brasil atribuiu efeitos legais por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Ao tratar da liberdade de imprensa, também reconheceu, em seu artigo 13, a indispensabilidade do direito ao acesso à informação:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente **não pode estar sujeito à censura prévia**, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969, n.p).

No Brasil, em sede de Carta Magna, por diversas vezes, reitera-se a proteção à liberdade de expressão e ao direito à informação e, de forma consequente, à liberdade de imprensa. Em primeira medida, no art. 5º, IV, salvaguarda-se a liberdade de expressão de forma direta, bem como, traz-se a vedação ao anonimato ao estabelecer que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Por sua vez, o inciso XIV oferece guarida ao sigilo das fontes, bem como garante o acesso à informação de modo plural.

Todavia, é no artigo 220, no Capítulo intitulado “Da Comunicação Social”, que se observa, de forma ímpar, o amparo oferecido à liberdade jornalística, já que, além de fazer uma menção expressa à vedação da censura, institui que não haverá embaraços à plena liberdade de informação jornalística. Tal norma, de aplicabilidade imediata, não admite nenhuma restrição por lei ordinária, exceto se para ratificar os incisos previamente mencionados do art. 5º:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**

§ 2º É **vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística. (grifo nosso)

Os incisos do artigo 5º, ora mencionados, declaram que:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A postura assumida pela Carta Constitucional deixa perceber que a imprensa, para bem cumprir seu papel, precisa estar livre das amarras da censura, pois, tal qual como escreveu George Orwell em sua célebre obra “1984”, “liberdade é a liberdade de dizer que dois mais dois são quatro” (ORWELL, 2009, p.115), isto é, existe quando aos cidadãos é permitido expressar suas ideias e pensamentos, alicerçados pela inviolabilidade dos direitos a liberdade de expressão e do direito à informação.

É indiscutível, nesses termos, o aparato de proteção em torno desse direito fundamental. Compreendê-lo é primordial para perceber a sua importância no que concerne à estabilidade do estado democrático de direito e, de forma reflexa, para a manutenção das liberdades e garantias individuais. Nessa linha de pensamento, o Ministro Gilmar Mendes é categórico ao atrelar esse importante direito à subsistência

da democracia: “A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre)” (MENDES, 2022, p. 122).

Os direitos fundamentais, nos quais a liberdade de imprensa se inclui, de acordo com Barbosa (2018), funcionam como barreiras contra a ação arbitrária dos poderes das maiorias ocasionais, bem como caracterizam-se como pressupostos para o legítimo exercício e fruição do poder. Nesses termos, para além de garantia real aos cidadãos, no que diz respeito à possibilidade de dispor de prerrogativas tão importantes, caracterizam-se como parâmetros orientadores das atividades típicas de um estado democrático, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, os quais devem, no exercício de suas funções jurisdicionais, seguir diretrizes que orientam a formulação do sistema jurídico. É válido ressaltar que a democracia faz-se pela possibilidade de participação social no poder e esta, por sua vez, somente é possível se os poderes sociais se voltarem para atender às necessidades, às ideias e aos desejos dos indivíduos. O agir estatal, portanto, deve orientar-se rumo à coibição de abusos e inegociabilidade dessas garantias fundamentais.

A liberdade jornalística, nessa perspectiva, constitui expressão de direitos diversos, relacionando-se com a participação social e, por isso, é historicamente reconhecida como instrumento de luta contra poderes dominadores, sejam eles políticos, sociais ou econômicos. É válido ressaltar que a história brasileira foi marcada por uma longa tradição de arroubos estatais autoritários, dentre os quais podemos citar a forte repressão ditatorial militar ocorrida entre os anos de 1964 a 1985, reflete a indispensabilidade de uma imprensa livre e plural.

2.1 DO GOLPE DE ESTADO À REDEMOCRATIZAÇÃO

O ano de 1964 foi marcado por dar início a um período obscuro no Brasil. O governo do então presidente João Goulart, mais conhecido como “Jango”, sofreu um golpe de estado e o país passou a ser governado por militares e não pelo presidente democraticamente eleito. Em meio a esse cenário foram utilizados, para a manutenção do Regime Militar, aparatos institucionais e legislativos que constituíram, com o fim das liberdades democráticas e a repressão, uma política de estado marcada pelo terror e opressão.

O primeiro desses atos institucionais, o chamado AI-1, determinou a suspensão dos direitos políticos de todos aqueles que formaram oposição ao regime vigente, bem como estabeleceu uma eleição indireta para os cargos de presidente e vice-presidente do Brasil. Por conseguinte, o AI-2 impôs o Bipartidarismo, extinguiu todos os partidos e instituiu a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), defensora do governo militar e de opiniões conservadoras, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que formava a base de oposição ao governo. Salienta-se, todavia, como bem assevera Lima (2012), que se tratava de uma oposição permitida, de modo que “estávamos diante do partido do ‘Sim’ e o partido do ‘Sim Senhor’” (LIMA, 2012, p.4).

No final de 1968 a Ditadura concebeu com o AI-5 um marco do seu recrudescimento. Determinaram-se plenos poderes para o Presidente, sobrepondo-se, inclusive, à constituição vigente. Este, de forma discricionária, poderia caçar em até 10 anos os direitos políticos daqueles que fossem considerados subversivos. Ademais, foram suspensas uma série de garantias constitucionais, tais como o *habeas corpus* e o direito de reunião, bem como foi deliberado o fechamento do Congresso. Em seus escritos, Gilmar Mendes (2022) destaca a gravidade do ato institucional evidenciando que as ações não passavam pelo controle do Judiciário:

Em 13 de dezembro de 1968, o Governo editou o Ato Institucional n. 5, que ampliava ao extremo os poderes do Presidente da República, ao tempo em que tolhia mandatos políticos e restringia direitos e liberdades básicos. Pelo AI 5, o Presidente da República podia fechar as casas legislativas das três esferas da Federação, exercendo as suas funções enquanto não houvesse a normalização das circunstâncias. Os atos praticados com fundamento nesse Ato ficavam imunes ao controle pelo Judiciário. (MENDES, 2022, p.47).

No que concerne à liberdade de imprensa o AI-5 representou uma grande afronta. A Lei nº. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, já havia instituído a censura prévia para a imprensa e outros meios de comunicação, tal qual para as músicas, o cinema, a televisão e o teatro. Nesses termos, tudo aquilo que fosse tachado como “subversivo”, isto é, que contrariasse o Regime de alguma forma, era censurado. O ato institucional nº 5 representou, então, um recrudescimento dessas políticas ditatoriais de censura. O *cale-se*, como bem metaforiza Chico Buarque na canção “Cálice”, foi utilizado para sufocar as ideias e impossibilitar que os indivíduos se esprimissem além das linhas traçadas pela Ditadura.

Nesse cenário, os direitos humanos foram amplamente afetados pela suspensão do *habeas corpus* e de outras importantes garantias fundamentais, uma

vez que os indivíduos eram privados de sua liberdade e tornavam-se mais um número na estatística dos desaparecidos. Sem informações, as mortes, provocadas pela tortura, eram encobertas em versões oficiais do governo que mascaravam a barbárie ocorridas nos quartéis.

Apenas anos depois, com o fim do período ditatorial, em 1985, os estudos da chamada “Comissão dos Mortos e desaparecidos” enfrentaram a dura verdade sobre as farsas arquitetadas pela Ditadura, conforme aponta Vera Rotta(2008):

Caso a caso, as farsas montadas pela ditadura foram sendo desnudadas. As versões divulgadas pela imprensa da época, baseadas em notas oficiais dos próprios órgãos da repressão, foram sendo desmentidas por legistas e por peritos sérios e respeitados, que analisaram laudos de necropsia, fotos cadavéricas e de perícias de local, entre outros documentos. Em vez de “suicídios” e “mortes por atropelamento”, mortes sob torturas. Em vez de “fugas da prisão”, desaparecimentos forçados. Em vez de “tiroteios”, quase todos simulados, execuções à queima roupa. Em vários casos, a ampliação de fotos cadavéricas permitiu a observação de marcas de algemas e de torturas em corpos de militantes dados como mortos em confronto com a polícia. (ROTTA, 2008, p.2)

Nessa perspectiva, é possível, de acordo com Rotta(2008), afirmar que os anos de Chumbo, como ficou conhecido esse sangrento período da história nacional, levaram consigo brasileiros e brasileiras que lutaram pelo restabelecimento da democracia no país. Movimentos de resistência organizaram-se entre os vários segmentos da sociedade, com formas de atuação diversas, perpassando, inclusive, pela luta armada. Essas frentes de oposição, somadas aos reflexos do autoritarismo crescente, com a catástrofe nos âmbitos econômico e social, mergulharam a Ditadura em uma paulatina crise.

O fim do bipartidarismo e a anistia política, no governo de João Figueiredo, foram outros fatores que contribuíram para o fim do já desgastado período militar no Brasil. Lima (2012) destaca que a volta dos exilados e a possibilidade de participação na política partidária formaram um embrião para as representações ideológicas da atual sociedade.

No ano de 1984 o movimento “Diretas Já”, que contou com a participação dos mais variados setores sociais do país, foi considerado um clamor por democracia: pedia-se a retomada das eleições diretas para os cargos de presidente e vice-presidente. A mensagem dos protestos, embora não tenha sido atendida, (já que

somente em 1989 votou-se diretamente para os cargos supracitados), apontava que não havia mais espaço para o governo ditatorial no Brasil.

Lima(2012), deputado constituinte, esclarece a importância das *Diretas Já* na formação do processo da Constituinte e, desse modo, na marcha que culminaria na redemocratização do país:

Não podemos nos esquecer que a campanha 'Diretas Já' (1984) fez crescer a esperança em meio a nossa gente. Desejava-se a rápida transição, ansiava-se pela abertura democrática. O Brasil viu o crescimento dos movimentos estudantis. Pouco a pouco estava conquistando o direito à liberdade de expressão e rumava ao exercício pleno da cidadania. Começavam-se a se desenhar as primeiras linhas do que viria ser a Constituinte. (PAIM, 2012 *apud* LIMA *et al*, 2012, p.7).

Tancredo Neves, em 15 de janeiro de 1985, foi eleito pelo colégio eleitoral para Presidente da República tendo como vice José Sarney. Dava-se início a Nova República, com a primazia do poder civil, e encerravam-se os 21 anos da sangrenta Ditadura Militar brasileira.

A instauração do processo constituinte, em 1987, significava para o país uma ruptura com a antiga ordem instaurada, e a criação de novas normas fundamentais, cujo teor deveria consagrar uma renovada ideia de direito. Em outros termos, a substituição de um sistema autoritário por um baseado em justiça social, liberdade, direitos fundamentais e, sobretudo, democracia.

A elaboração do documento foi uma tarefa gradual que durou um período de dezoito meses. Participaram dela os parlamentares escolhidos no pleito do dia 15 de novembro de 1986, bem como os senadores do pleito de quatro anos antes, os quais ainda encontravam-se com seus mandatos em curso. Em suma, foram 559 membros, dos quais 478 eram deputados federais e 72 senadores, todos reunidos unicameralmente.

O atual Ministro do STF, Luís Roberto Barroso (2017), em seus escritos sobre os 20 anos da Constituição Brasileira de 1988, detalha as etapas que envolveram essa engenhosa elaboração. O documento desenvolveu-se, de acordo com o autor, em três etapas: as Comissões Temáticas, da Comissão Sistemática e do Plenário. O início dos trabalhos ocorreu, efetivamente, com a formação de oito Comissões Temáticas, subdivididas, cada uma, em três subcomissões, totalizando 24. O trabalho dessas subcomissões consistia na apresentação de relatórios que seriam

consolidados pela Comissão Sistemática e, depois de reunidos, seriam encaminhados para o Plenário.

O processo de construção da Constituição de 1988 foi em desconformidade com a regra da histórica Constitucional do Brasil. Até então, a elaboração do documento, que desembocava na Carta Magna, era feita por um seleto grupo de indivíduos. Barbosa (2018) destaca que havia uma série de justificativas para tal e talvez a mais popular delas residia na questão técnica, quer dizer, na adoção da máxima de que o direito era um assunto para técnicos e juristas.

Todavia, a Constituição de 1988 rompeu com esse paradigma e, por isso, ficou conhecida como "Cidadã", dada a maior participação dos brasileiros no processo de elaboração da Constituinte. Importa fazer, todavia, ressalvas à questão da participação popular, a qual foi fruto de um esforço intenso que se deu por meios diversos, fosse de forma institucionalizada ou não.

Das chamadas Formas Institucionais convém citar as *Sugestões*, cujo teor, como próprio nome sugere, consistia na possibilidade de participação de entidades representativas da sociedade por meio de sugestões dadas no processo da Constituinte. Houve também as *Emendas Populares* que reuniam inúmeras assinaturas em torno de assuntos importantes para a sociedade civil, proporcionando um envolvimento ativo da população.

No que concerne às formas não institucionalizadas de participação popular, a atuação da imprensa merece destaque. A ampla divulgação da mídia, os programas televisivos que acompanharam o dia a dia da Constituinte e as matérias jornalísticas, com cooperação de inúmeras entidades, as quais propunham debates sobre o que ocorria nesse momento do país foram fundamentais para aproximar os cidadãos do processo de elaboração da Carta Magna. Em primeira medida, cumpre destacar que, de acordo com Barbosa (2018), nenhuma outra Constituinte contou com uma divulgação tão maciça de seus trabalhos pelos meios midiáticos. O autor ainda apresenta uma série de dados que corroboram para o entendimento de que a imprensa funcionou como uma espécie de ponte que ligava a Constituinte à população:

A Empresa Brasileira de Radiodifusão (Radiobrás) preparou, com o apoio do Serviço de Divulgação e Relações Públicas do Senado Federal e da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas da Câmara dos Deputados, 763 programas de cinco minutos cada sobre o dia a dia da Constituinte, os quais eram divulgados nos canais de televisão diariamente [...] as emissoras

estatais e educativas reservaram uma hora de sua programação diária para a “realização de debates sobre temas constitucionais”. [...] várias instituições empenharam-se em preparar terreno na sociedade para o debate na Constituinte, bem como em noticiar o que ocorria durante o seu funcionamento. [...] Também digno de menção foi o trabalho da CNBB, que se debruçou sobre o cotidiano da Constituinte por meio da publicação de 158 encartes denominados Notícias-Constituintes, os quais tiveram expressiva circulação. (BARBOSA, 2018, p. 233).

A liberdade de imprensa, até então amordaçada pelas amarras ditatoriais, reconquistava seu espaço no cenário nacional. Sua participação ativa no processo de Constituinte e, conseqüentemente, na retomada da democracia foi fundamental para que o desenvolvimento da elaboração da Carta Constitucional não ocorresse apartado do povo. Assim, além de ter sido um elo entre a formação da Constituição e a população, funcionou ainda como palco que democratizou o acesso a importantes debates sobre temas fundamentais. Foi, portanto, peça indispensável na consolidação da democracia brasileira e, ainda hoje, continua cumprindo o papel primordial de informar e trazer o povo para mais próximo das decisões da nação.

Em 5 de outubro de 1988 encerrou-se o processo de Constituinte que culminou na Constituição de 1988, promulgada com 245 artigos, distribuídos em noventa e sete títulos e com cerca de setenta disposições transitórias. A Nova Constituição funcionou como um rito de passagem e seu teor demonstrou uma maturidade institucional brasileira, com fortalecimento das instituições e primazia do Estado Democrático de Direito.

Nessa perspectiva, a Carta Magna consolidou uma série de avanços em importantes áreas. Os direitos e liberdades fundamentais, até então sufocadas pela repressão ditatorial, foram restabelecidos, já que se garantiu, em sede de artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da lei.

A Nova Constituição outorgou também guarida à liberdade de expressão e ao direito à informação, corolários da liberdade de imprensa. Possibilitou-se, a partir daí, um espaço favorável para a consolidação de uma imprensa livre e combativa que, com uma atuação constante, pudesse fortalecer as bases para a estabilidade democrática que o país tanto necessitava.

As discussões acerca da liberdade de imprensa permaneceram ao longo dos anos, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988. Em 2009, o STF (Supremo Tribunal Federal), em consonância com o espírito democrático do legislador constitucional, por meio da ADPF 130/DF, declarou não recepcionada a Lei

nº. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. A norma em questão, instituída em plena Ditadura Militar, segundo a Corte maior, apresentava incompatibilidades materiais insuperáveis com a Constituição vigente, já que ostentava uma série de exceções à plenitude do direito, de modo que o inviabilizava, bem como possibilitava a criação de um projeto de poder que sufocava o pensamento crítico.

Nesse ínterim, havia, por exemplo, a previsão de detenção ou multa para jornalistas e veículos de comunicação que ofendessem a moral e os bons costumes, conceitos, esses que estruturaram a política de censura durante a Ditadura Militar. A previsão de pena, em tais casos, poderia ser majorada na ocorrência de calúnia ou difamação contra alguma autoridade. Assim sendo, a não recepção ocorreu porque a norma refletia o espírito ditatorial que orientou a redação do projeto e esses ideais não mais deveriam subsistir em um país orientado pela Democracia.

Apesar das garantias constitucionais e das decisões jurisprudenciais no sentido de proteger a liberdade de imprensa como um dos fundamentos mais basilares do Estado Democrático de Direito que se instalou novamente no Brasil na Nova República, a defesa a tal direito tem sido cada vez mais necessária em razão dos diversos ataques que ele vem sofrendo, inclusive de quem deveria institucionalmente protegê-lo.

Ocorre que, nos últimos anos, o Brasil figura em uma posição preocupante no *ranking* da liberdade de imprensa. Em 2021, de acordo com um levantamento realizado pela ONG Repórteres sem fronteiras, o país ocupava o 111º lugar, já no ano de 2022, subiu uma posição, ocupando o 110º lugar. Os dados colhidos fazem com que o Estado brasileiro seja rotulado como em “situação sensível” e, nas palavras da própria organização, percebe-se que: “a violência estrutural contra jornalistas, um cenário midiático marcado pela alta concentração privada e o peso da desinformação representam desafios significativos para o avanço da liberdade de imprensa no país.” (RANKING, 2022)

Conforme podemos observar uma retórica agressiva contra a imprensa tem se firmado em solo nacional, no qual o assédio e a violência crescem. Conforme informações apresentadas pela ONG supracitada, ao longo da última década pelo menos 30 jornalistas foram assassinados no país, de acordo com Ranking (2022).

Dados coletados pela Federação Nacional dos Jornalistas referentes à violência contra jornalistas e à liberdade de imprensa no Brasil corroboram para a percepção de um cenário preocupante. De acordo com o relatório da FENAJ

(Federação Nacional dos Jornalistas) no ano de 2020 ocorreram 428 episódios de violência e, em 2021, foram 430. Somente entre o ano de 2019 e 2020 viu-se um aumento de 105.77% dos episódios. Dessas agressões que possuem diversos *modus operandi*, isto é, variadas formas de agir, a censura e a desacreditização da imprensa se apresentaram como as mais frequentes. Dos 430 casos de 2021, 138 foram casos de censura e 131 caracterizaram-se como discursos que objetivaram desacreditizar o jornalismo e as informações transmitidas.

Por essa lógica, podemos afirmar que a violência contra os jornalistas deve ser compreendida e confrontada como um risco à consolidação da Democracia no país. A abertura de espaço para as formas de abuso de poder, como a censura, representam, para além de uma afronta ao projeto democrático, uma fresta para o assentamento de autoritarismos.

Fica claro, assim, que a liberdade de imprensa é parte indissociável da construção da legitimidade democrática, já que permite que o povo seja ativo, participe dos processos políticos, conheça e informe-se sobre o que ocorre a sua volta. Assim, se a democracia se faz pela participação popular e a liberdade de imprensa é meio para que isso exista, é indiscutível a relação umbilical existente entre elas. Não há como conceber, portanto, em um Estado onde prevalece a soberania popular, o grito de cale-se e as amarras da censura, uma vez que estes permanecem arraigados na ignorância das ditaduras. Importa, assim, observar como o Estado Brasileiro, na figura do Judiciário, tem atuado para que, na interpretação e aplicação do direito, a liberdade de imprensa não seja reduzida e, sobre ela, não recaiam as ameaças ditatoriais.

3 A ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO E TRIBUNAIS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO VIVO: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O homem, diferentemente dos outros seres vivos, está eternamente condenado a fazer escolhas e arcar com elas, sendo livre para fazê-lo. Sua liberdade lhe possibilita um olhar transformador, cheio de ilimitadas perspectivas. É nesse sentido que escreve Jean-Paul Sartre (2007), quando traça noções acerca do existencialismo. Para o autor, ao entender a liberdade como a maior tragédia e glória da humanidade, o indivíduo é livre para escolher e isso pode ser usado em sua benesse ou para o seu próprio prejuízo.

A liberdade individual e as infinitas escolhas que um ser singular possui esbarram na convivência em grupo da qual os indivíduos não vivem sem. Nesse ínterim, a ideia de coexistência em sociedade, então, representa talvez o maior limite imposto à liberdade. O Direito, nesses termos, se exprime, em primeira medida, como universalidade de normas, construídas histórica e espacialmente localizadas, que tendem a disciplinar as condutas humanas, caracterizando-se, portanto, como um elo que se propõe a manter e reger a coexistência.

A ciência jurídica é um campo vasto de estudo, isso porque é, de forma simultânea, objeto e produto para os operadores do Direito. A norma, dotada de previsibilidade aplica-se na prática mas, apesar de intimamente ligados, Direito e norma não são a mesma coisa. Isso porque, embora a letra da lei seja estática, o direito não é. Nesses termos, correlacioná-los, tão somente, acabaria por inviabilizar uma série de outros contextos e óticas que precisam ser observados e analisados quando da aplicação do direito.

Os estudos positivistas, que têm como principal expoente na área jurídica Hans Kelsen (1981-1973), declaram que a ciência jurídica deve preocupar-se com o que está posto, isto é, os operadores do direito devem ocupar-se da norma positivada, do texto legal em vigor, dotado de características como generalidade, imperatividade e autorização. Esse exegetismo (redução do direito às leis) aparta o direito da realidade social e dos processos dinâmicos que compõem a história. Assim, restringindo o direito ao texto legal, tende-se a afastar a ciência de um raciocínio jurídico e aproximá-la da mera reprodução de comandos e adequação ao caso concreto.

A concepção do direito puramente como lei e a certeza de que esta é capaz de dirimir, por si só, todos os problemas da coletividade parece fazer crer na existência de uma sociedade regular e fixa, sujeita a poucas ou a nenhuma dinamicidade. Por termos justamente o contrário, isto é, uma sociedade dotada de dinamicidade e de variáveis conflitos, é imprescindível que observemos o direito não somente como um corpo fixo de normas, como o direito positivo pretende, pois, como bem revela Maria Helena Diniz (2009), os limites de um código não alcançam a exuberância da vida. É preciso, assim, que pensemos o ordenamento jurídico levando em conta a complexa realidade que o cerca, não somente a norma positivada, a lei posta pelo Estado.

Diniz (2009) apresenta uma série de escolas interpretativas que opõem-se ao legalismo exegético, dentre as quais convém citar a Ofensiva Sociológica de Eugen Ehrlich. Diniz (2009, p.66) revela que o autor propõe, dada a incompletude do ordenamento jurídico e frente à complexidade da sociedade, a existência de uma realidade jurídica formada por três categorias: As Normas Abstratas do Direito Estatal, também chamadas de leis; As Normas do Direito da Sociedade Extra-estatal e as Regras de Decisão Judicial em caso de conflito. A principal delas seriam aquelas normas criadas pela sociedade que, no entender do autor, apesar de não ligadas ao Estado, seriam também jurídicas. Há, para ele, um Direito Vivo, dotado de dinamicidade que deve ser levado em consideração no caso de uma lacuna ou deficiência do Direito Estatal.

Assim, para além de questões ligadas ao estudo da lei, sua validade e legalidade, convém olhar o direito como algo permeado por um cenário social composto por diversos atores, como o Estado e as comunidades, que vise analisar no seu objeto de estudo a realidade concreta. De acordo com a autora supracitada, para Ehrlich, a plenitude do ordenamento jurídico ocorre quando o Direito Estatal é permeado pelo Direito Vivo.

Há de se perceber que a norma, por si só, em virtude do seu caráter genérico, é apartada da realidade. O Direito Vivo, portanto, a aproxima da situação e permite que o operador não somente enquadre os conceitos normativos no caso concreto, mas perceba os diversos fatores que o cercam e a interprete frente às particularidades da situação.

3.1 A INTERPRETAÇÃO DA NORMA JURÍDICA E O PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO

Conforme mencionado em linhas anteriores, a norma jurídica, por si só, não é capaz de suprir as urgências que advêm das complexas relações sociais. O Direito Vivo requer, dado o seu caráter dinâmico, que o operador do direito não somente aplique a norma, mas perceba as suas especificidades no caso concreto.

Diniz (2009, p.430) destaca que toda norma, por mais clara e objetiva que seja, requer interpretação. Nas linhas que escreve sobre o tema, a autora evidencia que a clareza é relativa, isto é, uma norma pode ser clara para certos casos e duvidosa na aplicação de outros. Nesse sentido, um exame mais minucioso, imbuído de elementos sociais e de novas exigências não levadas em consideração ao tempo da feitura da norma, pode acarretar uma série de dúvidas a uma disposição que, até então, se analisada de forma superficial, não era sujeita a questionamentos.

Por sua vez, Ribeiro e Braga (2018, p.3874), quando tecem considerações sobre a interpretação do texto da norma jurídica, esclarecem que o texto dela não é norma que norteará a forma com que o caso final vai ser definido, mas apenas um ponto de partida para a elaboração da norma decisória que solucionará o caso. O papel do operador do direito, nesse contexto, é o de interpretar as normas, desvendar o sentido dos conceitos jurídicos contidos nas disposições, esclarecer as suas imperfeições, retirar da lei os sentidos que o legislador lhe atribui e, em sendo o caso, adequá-la à realidade fática. A essa interpretação dá-se o nome de hermenêutica, segundo Lobo (2019, p.125-126).

Não há que se falar, todavia, em uma substituição da norma: o intérprete, permeado por seu conhecimento, deve buscar os significados dentro dela, conhecê-los, com o objetivo de estabelecer condições para uma decisão do juízo competente. Ao órgão aplicador do direito cabe, na análise dessas normas gerais, escolher uma das muitas possibilidades interpretativas existentes, e criar, por meio da decisão, seja ela uma sentença ou um acórdão, a norma para o caso concreto.

Sobre essa atividade interpretativa, dotada de múltiplas possibilidades, Diniz (2009) escreve:

A necessidade de uma interpretação resulta exatamente do fato da norma geral deixar várias possibilidades em aberto, não contendo nenhuma decisão sobre a questão de se saber qual dos interesses em jogo é o mais importante, deixando esta decisão a um ato de produção normativa, ou seja, à sentença judicial. Interpretar, nesse sentido, é estabelecer uma norma individual, logo interpretação é um ato normativo. (DINIZ, 2009, p.433)

A atividade interpretativa, nesses termos, é imprescindível para o mundo jurídico. O aplicador do direito, reitere-se, não substitui o legislador, mas atua, ampliando, conhecendo e completando os sentidos normativos dentro das linhas traçadas pela lei.

3.2 UNIFORMIZAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO VIVO: UM EXAME DO PAPEL DO STF

Depois de elucidar questões importantes acerca da relação entre direito e norma, bem como ter tecido breves discussões sobre a interpretação da norma jurídica e o papel dos operadores do direito, importa agora tratar da função dos tribunais no que concerne à interpretação e aplicação do direito vivo, assim como, e de forma principal, do Supremo Tribunal Federal, doravante STF no que tange à consolidação dessa interpretação.

Em primeira medida, faz-se preciso realizar uma pequena digressão e escrever algumas linhas sobre as fontes jurídicas, desembocando na produção jurisprudencial para, só assim, adentrar verdadeiramente no objeto de que trata este capítulo.

O significado da palavra fonte está ligado ao princípio de algo, à origem. Conforme aponta Gusmão (2018, p.112) o termo está relacionado à origem do direito, isto é, de onde ele se forma. Assim, emprega-se a expressão como uma metáfora para tratar dos fatores que propiciam o surgimento da norma e a forma como ela se manifesta no ordenamento jurídico.

Há uma série de subdivisões para o tema, mas interessa agora citar somente duas: as fontes materiais e formais, conforme indicam Ribeiro e Braga (2018, p.3867). Para o autor, as fontes materiais são fatores sociais, reais ou ideais, cujo teor abrange elementos históricos, naturais, políticos, econômicos etc. Consistem, em suma, em uma gama de fatos sociais que impactam e influenciam na formação das normas jurídicas. Já as fontes formais são as formas pelas quais o direito se manifesta. Não devem, todavia, ser confundidas com a norma jurídica em si, já que se caracterizam como meios capazes de traduzi-la, mas não a são. Diniz (2009), em seus escritos, elucida de forma cristalina o que são essas fontes, bem como a sua importância para o ordenamento jurídico:

São apenas meios que traduzem as normas (leis, costumes, súmulas etc.) em palavras para facilitar seu conhecimento pelo jurista e sua aplicação pelo órgão competente, que as invoca como fundamento de validade da norma que estatui e como justificação suficiente da norma que está introduzindo na ordem jurídica: o legislador alude como fundamento da lei à Constituição Federal; o juiz invoca a lei como fundamento de sua sentença. As fontes formais seriam então os processos ou meios pelos quais as normas jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, ou seja, com vigência e eficácia. (DINIZ, 2009 p.286).

Conforme notamos, as fontes formais podem advir do Estado e subdividem-se em fontes legislativas (leis, decretos, regulamentos etc), jurisprudenciais (precedentes, sentenças, súmulas etc) e de elementos não ligados a ele. São consideradas as fontes não estatais (direito consuetudinário, doutrina etc).

Dessas fontes importa debruçarmo-nos sobre a produção jurisprudencial, isso porque, ao caracterizar-se como uma gama de decisões, uniformes e repetidas dos tribunais, cujo teor advém das reiteradas aplicações em casos semelhantes, firmam normas gerais aplicáveis às circunstâncias análogas. São, portanto, um agrupamento de decisões dos juízes realizadas em sua atividade típica, a função jurisdicional, conforme destaca Miguel Reale (2001, p.158).

A jurisdição é inerte, ou seja, para que o Estado intervenha na solução das lides é preciso que seja provocado. Ocorrendo, isto é, tendo o estado sido “acordado” para realizar a sua função jurisdicional, é papel dos juízes a aplicação do direito aos eventos concretos. A lei, até então, genérica, subsume-se aos acontecimentos da vida cotidiana e o magistrado, nessa sistemática, tem de realizar um trabalho interpretativo constante, extraíndo os sentidos da norma para moldá-la à situação em questão. O Direito Jurisprudencial, nessa perspectiva, forma-se por meio de uma série de julgados que, entre si, carregam certas semelhanças e coerência.

As mesmas questões de fato e de direito podem ser decididas de forma diversa e isso, para Reale (2001, p.158), não demonstra fragilidade do sistema jurisprudencial, mas deixa perceber que o ato de julgar não é fixo, que não consiste em uma atividade passiva frente ao texto legal, mas que resulta das margens interpretativas deixadas pelo poder criador.

A atividade jurisprudencial, conforme já suscitou-se, pode inovar no que tange à matéria jurídica. Isso porque estabelece normas que não estão contidas nos textos legais, mas advêm de reiteradas decisões, da junção de dispositivos. A atividade dos

juízes, nesses termos, é imprescindível, já que a tomada de decisão em relação ao caso concreto constrói uma norma que corrobora para a completude do direito.

Reale (2001), em seu livro denominado *Lições Preliminares do Direito*, pontua que a jurisprudência, quer atue ou não criando um direito novo, é força motriz do direito, tendo em vista a necessidade latente de adequação das normas, tão genéricas, às novas urgências das relações sociais:

Criando ou não Direito novo, com base nas normas vigentes, o certo é que a jurisdição é uma das forças determinantes da experiência jurídica [...] Pode mesmo dizer-se que o seu alcance aumenta dia a dia, com real decorrência da pletera legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como modelos normativos abertos (standards) às peculiaridades das relações sociais. [...]

O que interessa não é o signo verbal da norma, mas sim a sua significação, o seu "conteúdo significativo", o qual varia em função de mudanças operadas no plano dos valores e dos fatos. Muito mais vezes do que se pensa uma norma legal sofre variações de sentido, o que com expressão técnica se denomina "variações semânticas". As regras jurídicas, sobretudo as que prevêem, de maneira genérica, as classes possíveis de ações e as respectivas consequências e sanções, possuem uma certa elasticidade semântica, comportando sua progressiva ou dinâmica aplicação a fatos sociais nem sequer suspeitados pelo legislador. (REALE, 2001 p. 159-160).

É necessário entender que o Direito criado pela jurisdição, em primeira medida, não se faz obrigatório aos demais juízes, mas restringe-se ao caso concreto, à situação posta diante do julgador. Nesses termos, a sentença representa uma decisão do juiz em que se estabelecem os textos legais aplicáveis à hipótese e, por isso, pode traduzir diferentes entendimentos, já que advém de perspectivas distintas, mesmo que sobre ocorrências semelhantes.

Convém pensar, por conseguinte, nas formas de dirimir essas divergências interpretativas, numa tentativa de, em primeiro lugar, trazer segurança jurídica e, depois, de atenuar os conflitos sociais resultantes das decisões que, para casos semelhantes, são tratadas de formas completamente distintas. É nesse sentido que escreve Antônio do Passo Cabral (2015) ao destacar a imprescindibilidade da existência de mecanismos uniformizadores:

a constância da jurisprudência é saudada modernamente como relevante fator não só de segurança jurídica, mas também de igualdade. De fato, como o ordenamento jurídico admite diversos centros de decisão (pulverizados pelo território e em variadas instâncias de poder, muitas delas com independência) é sistemicamente natural que haja alguma medida de inconsistência que poderia levar a decisões desiguais para casos substancialmente idênticos. Porém, apesar da possibilidade de divergência, é inconcebível que não haja mecanismos para uniformização que reduzam as possibilidades dos indivíduos serem tratados de maneira anti-isonômica. (CABRAL, 2015, p.22).

O Código de Processo Civil de 2015 em diversas passagens, além de afirmar o apreço pela jurisprudência, busca formas diversas de promover a uniformização suprarreferida. Podemos citar o artigo 489, cujo teor exprime, em sede de sentença, que fere a indispensabilidade de fundamentação aquele que deixa de seguir o enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifo nosso).

No mesmo diapasão, o artigo 926 revela ser papel dos tribunais a uniformização da sua jurisprudência, bem como o fato de ser dever deles a integridade, manutenção e coerência desta. Destaque, ainda, para o entendimento de que as súmulas editadas por esses tribunais devem corresponder à sua jurisprudência dominante. Exprime, nessa perspectiva, um dever de autovinculação dos tribunais aos seus precedentes:

Art. 926. **Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.** (grifo nosso)

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (grifo nosso).

Todos esses aparatos da legislação infraconstitucional deixam perceber que os tribunais, caso a caso, buscam reduzir, atenuar ou esclarecer as distinções interpretativas. Realizam, portanto, uma fundamental atividade uniformizadora que elucida o direito perante o caso concreto. É imprescindível mencionar que as decisões tomadas pelos tribunais não são absolutas, já que existe a possibilidade de que sejam apreciadas pela mais alta corte de Justiça do país: o Supremo Tribunal Federal.

É relevante destacar que não existe obrigatoriedade no que diz respeito à observância do conteúdo da jurisprudência, embora haja uma tendência de que isso ocorra em razão da segurança jurídica e da uniformização das decisões. Todavia, a

ausência de obrigatoriedade muda quando as decisões emanadas partem do topo da estrutura do ordenamento jurídico, isto é, do Supremo Tribunal Federal.

Esse órgão de cúpula tem como função precípua a guarda da Constituição Federal e exerce uma série de funções clássicas as quais são fundamentais para o objeto do que aqui tratamos. Por isso, aparece como um ator essencial no que concerne ao processo de interpretação e uniformização da jurisprudência.

A primeira das funções supracitadas, de acordo com o que apontam Alvim e Ferreira (2019), é chamada Nomofilática que significa proteção da letra de lei, ou seja, está ligada à preservação do ordenamento jurídico, do direito objetivo em si. Assim, deve o STF atuar pelo zelo e pela integridade da ordem jurídica, preservando-a contra os arbítrios.

Vincula-se a função supramencionada diretamente com a função uniformizadora. Esta, que diz respeito à pacificação das divergências interpretativas existentes entre os órgãos do poder judiciário, não poderia atingir a sua finalidade sem aquela, pois, como bem destaca Alvim e Ferreira (2019), não há como conceber que, embora haja zelo pelo direito objetivo, se possa fazer isso de maneira desigual. Há, ainda, a função paradigmática que está associada ao respeito às decisões. Presta-se, portanto, a assegurar que as deliberações tomadas em sede de Suprema Corte sejam seguidas pelos outros órgãos do poder judiciário, já que constituem exteriorização da interpretação última do direito, nas palavras de Alvim e Ferreira (2019).

Caminham juntas, portanto, as funções ora referenciadas. O zelo pelo direito objetivo, por sua coerência e integridade. Verdadeiramente só é capaz de atingir o seu potencial se for aplicado de modo homogêneo e, sobretudo, se essa aplicação for harmônica em toda a ordem jurídica.

O órgão maior, nessa perspectiva, confere rigidez ao ordenamento jurídico, de forma a proporcionar um ambiente em que impere a coerência, isto é, a ausência de contradição e a estabilidade, qual seja a permanência e preservação da atividade jurisdicional, conforme preceitua Guilherme Assis:

Em síntese: coerência quer dizer consistência, dever de não contradição da decisão atual em relação às anteriores. Integridade significa que as decisões de um tribunal devem revelar harmonia com o ordenamento jurídico considerado em sua totalidade, devendo os fundamentos determinantes do acórdão extrair legitimidade perante o Direito posto, sobretudo em face dos princípios constitucionais fundamentais. A estabilidade, por sua vez, associa-se à continuidade, à permanência, à preservação da jurisprudência. Retrata

a necessidade de um tribunal aderir aos entendimentos já estabelecidos. (ASSIS, 2018. p.139)

Assis (2018) relaciona a estabilidade das decisões do STF com a força normativa da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, revela que o órgão precisa ser capaz de oferecer consistência ao ordenamento jurídico, bem como confiabilidade em suas orientações e interpretações e, só o fará, se mantiver a integridade e respeitar os seus precedentes.

À vista disso, fica claro que a ideia de dispersão jurisprudencial, melhor dizendo, a instabilidade dos entendimentos judiciais, não é desejável para o sistema jurídico, já que se busca a criação de um cenário coerente, regular e isonômico, e não o estímulo às incertezas.

Nessa perspectiva, as chamadas súmulas vinculantes, cuja edição, é de responsabilidade do STF, caracterizam-se, em conformidade com o que escrevem Pagliarini, Cleto e Toffoli (2019), como um resumo da jurisprudência, uma consolidação dessa, capaz de sintetizar e contextualizar os entendimentos, com vistas a evitar imprecisões interpretativas. Há, portanto, uma vinculação no que tange à observação desses enunciados.

Para uma compreensão mais satisfatória do instituto supracitado, convém citar o artigo 103-A da Constituição Federal, cujo teor consagra, em primeira medida, conforme deixa perceber o *caput*, o caráter de compulsoriedade perante os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, em todas as suas esferas. O § 1.º por sua vez, revela a finalidade de mitigar a insegurança jurídica originada pelas controvérsias interpretativas existentes nos tribunais.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (grifo nosso)

Seguindo o mesmo entendimento, o artigo 927 do CPC enfatiza a indispensabilidade de que os juízes e tribunais observem os enunciados de súmula vinculante, em uma clara busca de integração entre a Constituição Federal de 1988 e

a Legislação Processual Civilista: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: II - **os enunciados de súmula vinculante**” (grifo nosso).

Cumprindo então o papel que lhe é outorgado, deve o STF atuar para dirimir a diversidade de interpretações simultâneas, dada a perturbação ao ordenamento jurídico. Não há, todavia, que confundi-la com a diversidade sucessiva de interpretações, já que estas decorrem da passagem do tempo, da mudança de contexto e, sobretudo, dos valores que uma sociedade exprime. Logo, a diversidade sucessiva é saudável e decorre especialmente do fato, já discutido em linhas anteriores, de que o direito é dinâmico. Assim, em conformidade com o que dizem Alvim *et al.* (2019, p. 127) a diversidade sucessiva não perturba o direito, já que não mais vale um entendimento superado. Por outro lado, a diversidade simultânea de entendimentos confunde aqueles a que a norma é destinada.

Isso posto, fica claro que as decisões do STF são competentes para dizer a forma como o direito deve ser interpretado no caso concreto e, por isso, orientam não somente o comportamento do sistema jurídico brasileiro, mas impactam diversas outras esferas no país, norteadando acontecimentos concretos e de difícil resolução. É nessa perspectiva que serão escritas as linhas do capítulo seguinte: se debruçarão sobre a análise das decisões jurisprudenciais do STF acerca da liberdade de imprensa no Estado Brasileiro e se ocuparão de pensar como as decisões do órgão guardião da Constituição Federal transcendem a esfera jurídica e impactam caso a caso.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO STF: UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL ENTRE OS ANOS DE 2020 A 2022 ACERCA DA LIBERDADE DE IMPRENSA

A liberdade de imprensa, conforme mencionado nos capítulos anteriores, diz respeito a um importante direito fundamental, positivado em Sede Constitucional, decorrente da liberdade de expressão e do direito à informação. Enquanto projeção desses direitos compreende-se uma série de prerrogativas relevantes como o direito de informar, de buscar a informação, de opinar e de criticar, segundo o Ministro Celso de Mello nos autos da Reclamação 31117.

É no contexto das sociedades que se fundam em bases democráticas, vetor de relevante valor político e social. Isso porque, como bem destaca a ementa da ADPF 130, permite que o cerne democrático, isto é, a soberania popular seja exercida quer exprimindo a vontade e o pensamento popular, quer controlando os excessos decorrentes das atividades político-administrativas:

A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos (BRASIL, 2009a, p. 3).

O Estado brasileiro, ao longo dos anos, especialmente desde o fim do Regime Ditatorial, passa por um processo de sucessiva “afirmação, positivação e concretização da liberdade de imprensa” (BRASIL, 2009b p. 6), já que esta representa um valor em busca de ampla realização. Busca-se, nessa perspectiva, que a realidade concreta corresponda ao panorama fático, já que a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 220, consagra a Liberdade Jornalística como um valor quase que supremo, isto é, imune a restrições em forma de censura.

O Ministro Celso de Mello, relator da RCL 31117, destaca que o compromisso da vedação à censura extrapola o plano nacional e assume um viés internacional, já que o Brasil subscreveu uma série de instrumentos protéticos, cujo teor consagra a indispensabilidade da plena liberdade jornalística. Entre eles, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, em seu artigo XIX, prevê que é um direito de todos

a plena liberdade de opinião e expressão, bem como a possibilidade de procurar, receber e difundir, ideias, por quaisquer meios e sem embaraços. Por sua vez, o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, consagra como direitos inerentes à coletividade a livre manifestação do pensamento, bem como a busca e obtenção de informações.

Nesse contexto, o Poder Judiciário exerce papel fundamental no que diz respeito à uniformização, consolidação e aplicação do direito vivo, atuando para que se produzam importantes pareceres jurisprudenciais sobre o conteúdo do tema ora tratado. Isso porque, embora não seja passível de restrições, ressalva-se a possibilidade de intervenção judicial para reprimir práticas abusivas. Importa destacar, todavia, que essa interferência judicial deve ocorrer sem que exista censura prévia.

Convém então, com o propósito de conhecer a postura com a qual a Suprema Corte lida com esse valor constitucionalmente protegido, dedicar-se à análise dos julgados. O exame destes deve ser capaz de exteriorizar os conceitos gerenciados, as ponderações estabelecidas e os limites traçados.

4.1 A ESCOLHA DOS JULGADOS

Antes de adentrarmos na análise dos julgados, cujo conteúdo é verdadeiramente o cerne deste capítulo, é fundamental que se compreenda a escolha destes que serão objeto de investigação. Para isso, definiu-se a utilização de uma série de critérios capazes de permitir que se averiguasse o modo como a Corte Suprema tem decidido acerca da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Em primeira medida, cumpre mencionar que a base de dados utilizada foi o Portal do Supremo Tribunal Federal, Órgão maior do Poder Judiciário Brasileiro. Na plataforma, foram estabelecidos oito descritores que funcionaram como parâmetro de seleção: “liberdade de imprensa” ou “liberdade jornalística” ou “jornalismo” ou “imprensa” ou “censura” ou “censura prévia” ou “direito à informação” ou “ADPF nº 130”.

Além disso, valendo-se de um critério temporal, somente foram consideradas as jurisprudências que pertencessem ao lapso temporal entre os anos de 2020 a 2022, isso porque foi um período em que se atestou o crescimento de uma retórica agressiva contra a imprensa.

A compilação dos critérios elencados resultou em 33 (trinta e três) julgados e todos eles possuem dois elementos em comum, assim dizendo, se qualificarem como Reclamações Constitucionais ou Agravos Internos gestados no bojo daquelas, bem como a alegação de afronta à autoridade da decisão da ADPF nº 130.

4.2 A ADPF 130: PARÂMETRO PARA A ANÁLISE DAS PROCEDÊNCIAS E IMPROCEDÊNCIAS DAS AÇÕES

Enfatiza o Ministro Celso de Mello, nos autos do Agravo Regimental na Reclamação 31117, que o desrespeito à autoridade das decisões tomadas pela Corte, quando dotado de eficácia vinculante, autoriza o ajuizamento de uma Reclamação Constitucional. Esse tipo de ação, de competência originária do STF, conforme preceitua o artigo 102, I, L da CRFB/88, serve justamente para a preservação da autoridade decisória dos julgamentos da Suprema Corte:

O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). (RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A via adequada, portanto, é o ajuizamento de reclamação na eventualidade de transgressão das decisões do STF, dotadas de eficácia vinculante e proferidas no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como é o resultante do parecer da ADPF 130 de relatoria do Ex-ministro Ayres Britto.

A ADPF 130 destaca-se como o principal julgado acerca do tema da Liberdade de imprensa, já que foi por meio desta ação que o STF declarou não recepcionada pela CRFB/88 a Lei n. 5.250/1967, também conhecida como Lei de Imprensa. Com a procedência total da ação, os efeitos jurídicos repercutiram em relação às normas da legislação infraconstitucional, isto é, o Código Civil, o Código Penal, o Código de

Processo Civil e o Código de Processo Penal, no que concerne às causas relativas às relações de imprensa.

Essa lei, promulgada em plena Ditadura Militar, apresentava-se como contraditória, já que, por um lado estabelecia a garantia de livre manifestação de pensamento, de convicção política e a sujeição à censura, mas visava, conforme a emenda da lei, regular a liberdade de pensamento e manifestação. Não há, em conformidade com o que escreve a ministra Cármen Lúcia em seu voto na ADPF 130 (p. 331), como conceber a possibilidade de regulamentação, isso só existe onde não há liberdade. Deixam de ser livres as manifestações de pensamento e de informação, se forem passíveis de normatização. Havia, portanto, um abuso legislativo que não era compatível com os preceitos da Constituição de 1988, especialmente com o artigo 220.

Foi consolidado o entendimento, conforme destaca a Ministra Cármen Lúcia em seu voto nos autos do Agravo Regimental da Reclamação 31117, que a Constituição preza pelos direitos que fundamentam e solidificam a liberdade de imprensa. Há, nesse sentido, considerável destaque para a relação mútua entre Liberdade de Imprensa e Democracia. Elas, em conformidade com o que já foi discutido em oportunidades anteriores, apresentam uma relação de dependência recíproca, já que a consolidação do artigo 220 da CRFB/88, isto é, o respeito aos contrários e a garantia do pluralismo, sem restrições, é virtude democrática substancial. Nessa mesma oportunidade, foi também estabelecida a compreensão de que a plena liberdade de imprensa só acontece se houver a proibição de qualquer forma de censura prévia.

Nesses termos, se considerou a imprensa como uma instituição de interesse primário da sociedade, posto que é garantia da dignidade da pessoa humana. Comprometê-la, isto é, maculá-la com as amarras da censura, cerceando a manifestação de pensamento, o poder de informar, se informar e ser informado, é colocar em risco um dos maiores direitos inerentes aos indivíduos, o de ser livre.

Ademais, pontuou-se que, apesar da ampla liberdade e plenitude que o direito à Liberdade de Imprensa possui, a Constituição apresenta uma série de ressalvas as quais deverão ser observadas quando da sua aplicação, cujo teor consta no art. 5º da Constituição Federal, vejamos: vedação ao anonimato (inciso IV); garantia do direito de resposta (inciso V); direito à indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer

trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII) e direito ao resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nesse contexto, cumpre observar, embora seja uma discussão que será tecida posteriormente, que a determinação de inexistência de censura prévia não impede que eventuais abusos sejam averiguados. O que ocorre é que somente depois, ou seja, posteriormente à manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, há a verificação de eventual desrespeito a certas situações jurídicas, como a possibilidade de incidência do direito de resposta, bem como as responsabilidades civis e penais quando da comprovação de excessos, conforme se extrai da ementa da ADPF 130:

A Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (ADPF 130, p. 9).

Restou estabelecido que a liberdade de imprensa, quando em situações em que for exigida a ponderação de direitos, se sobressai em relação a outros bens jurídicos, como intimidade, vida privada, imagem e honra, entre outros. Outrossim, diversas ponderações foram feitas acerca do direito à crítica e opinião, bem como da indispensabilidade de ponderação entre a liberdade de imprensa e a responsabilidade por danos morais e materiais.

É necessário compreender, segundo o debatido na ADPF 130 e em consonância com a Constituição Federal, que a imprensa está em constante ajuste dos limites de sua liberdade, já que essa atividade requer apego à integridade e confiabilidade das informações transmitidas ao público. Partindo dessa ótica, há de se perceber que a sociedade funciona como um corpo social que regula os abusos e as transgressões jornalísticas por meio dos padrões que estabelece. Nesse sentido, conforme assevera o Ex-ministro Ayres Britto, apesar das ressalvas existentes acerca das possibilidades de abuso, não se pode permitir a subsistência uma política proibitiva, opondo-se à plenitude consagrada no próprio texto Magno brasileiro.-

4.2.1 As procedências

A Corte Suprema tem registrado certo nível de flexibilidade no que concerne à admissão de Reclamações Constitucionais em matéria de liberdade de imprensa e expressão. Isso se deve às flagrantes ofensas a esses direitos, inclusive por via judicial, de acordo com o Ministro Barroso no Acórdão referente ao Agravo-Regimental na Reclamação 31.130. Nessa perspectiva, qualquer situação em que reste configurada a censura, mesmo que não seja prévia, é passível de ensejar o conhecimento da reclamação.

O Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão discute sobre as formas de promover e proteger a liberdade de expressão, direito do qual, conforme já citado, a liberdade de imprensa decorre diretamente. De acordo com esse documento, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos teria desenvolvido uma teoria tripartite cujo teor determina, segundo os parâmetros estabelecidos, se as restrições à liberdade de expressão seriam aceitáveis. Há, nesse sentido, a exigência de que as restrições sejam previstas em lei, direcionadas a objetivos claros e imprescindíveis a uma sociedade democrática. Os escritos citam, ainda, a existência de discursos especialmente protegidos, isto é, alguns discursos que, pela sua importância para o exercício e/ou consolidação dos direitos humanos, recebem uma proteção especial. São eles: (a) o discurso político e sobre assuntos de interesse público; (b) o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções, e sobre candidatos a cargos públicos; e (c) o discurso que expresse um elemento da identidade ou da dignidade pessoais de quem se expressa.

No mesmo sentido da jurisprudência da Corte, a Primeira Turma do STF, no âmbito da Reclamação Constitucional 22.328, estabeleceu importantes oito parâmetros para a análise e identificação da transgressão ou não a esse direito:

(i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. (RC. 22.328).

A indicação desses elementos tem servido para que o exame, caso a caso, acerca da ponderação de direitos, em confronto com a liberdade de imprensa, seja pormenorizado e respaldado em valores concretos e, sobretudo, fiel ao Estado Democrático de Direito.

4.2.2 As improcedências

A estrita aderência é um fator determinante para a inadmissão de uma Reclamação ou de um Agravo Regimental. Há uma indispensabilidade de que a decisão atacada se enquadre no paradigma discutido, isto é, na afronta à ADPF 130.

Na origem do processo que desencadeou a Reclamação Constitucional 47212, Sergio Fernando Moro ajuizou ação contra Canal T L Produção De Vídeos e Cursos Ltda, com o objetivo de que fosse removido do *Youtube vídeo cujo conteúdo era sobre a “operação Spoofing” e o “lavajatismo”*, sob a alegação de violação a sua honra.

No curso do processo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) deu razão à parte autora e determinou a remoção do vídeo que, de acordo com o tribunal, possuía críticas contundentes a atuação do Ex-ministro da Justiça. O Canal T L Produção De Vídeos e Cursos Ltda ajuizou a RCL ora tratada, a qual foi desprovida monocraticamente pelo ministro Roberto Barroso.

Nos autos do Agravo Regimental, que se voltava contra o desprovimento da RCL, o Ministro Luís Roberto Barroso destaca que a Reclamação Constitucional não pode se converter em sucedâneo recursal, objetivando tão somente o reexame da matéria, já que seria uma finalidade distinta da destinação que a própria Constituição prevê. Salienta, na mesma oportunidade, que a inadmissão não significa dizer absolutamente que à parte não assiste razão, ou mesmo a afirmação de acerto do ato ora reclamado, mas, tão somente, que não se utilizou a via recursal adequada.

O AGR, julgado em 20/09/2021 pela primeira turma, teve seu provimento negado por ausência de aderência estrita entre o ato impugnado e o paradigma violado. Na visão dos ministros, a decisão emanada pelo TJ/PR não se fundamentou na Lei de Imprensa e, por isso, não havia relação com a ADPF 130.

O caso do Agravo Regimental na Reclamação 44244 é outro exemplo de negativa do AGR em face da inexistência de relação com o parâmetro supracitado. Em princípio o processo foi proposto por José Armando Rossi Monteiro Silva em face

de Emílio José Santos Gusmão E Outro (a /s), na 2^a Vara do Sistema Dos Juizados Especiais Da Comarca De Ilhéus. Tinha como pedido principal a exclusão de uma publicação divulgada no “Blog do Gusmão”, intitulada “Exclusivo. Conheça a teia de Bento Lima na Prefeitura de Ilhéus; secretário indicou ex-estagiários para ocupar cargos importantes”.

A notícia revelava que o senhor Bento José Lima Neto, na época atual Secretário de Administração do Município de Ilhéus, possuía grande influência na região. Evidenciava que uma série de cargos comissionados no município eram preenchidos por pessoas ligadas a Bento José, inclusive o cargo de assessor do Procurador Geral do Município de Ilhéus, que era ocupado por José Armando Rossi Monteiro Lima, ex-estagiário do secretário. Determinou-se a remoção da matéria sob o argumento de que se tinha utilizados termos pejorativos. Tal decisão foi alvo questionada em sede de RCL e desprovida monocraticamente pelo relator, o senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Interpõe-se AGR, julgado em 30/11/2020 e desprovido pela primeira turma. Ao inadmitir o provimento do recurso, o ministro Alexandre de Moraes segue a linha da observância à estrita aderência. Destaca, conforme já se observou em linhas anteriores, que os eventuais abusos cometidos no âmbito da manifestação de pensamento devem ser levados à apreciação do judiciário pela via adequada, isto é, por meio da fixação das responsabilidades nos âmbitos cível e penal, bem como da possibilidade do direito de resposta.

A Reclamação Constitucional 31597 foi proposta contra decisão da justiça de primeiro grau que havia deferido liminar em favor da ex-presidenta Dilma. Na origem da ação, ajuizada contra a Empiricus Consultoria E Negocios Ltda, a ex-presidenta objetivava a suspensão de publicações da Editora que, de acordo com ela, teriam ofendido a sua honra, nome e imagem. A defesa da presidenta arguiu que havia sido extrapolado o exercício do Direito às Liberdades de Imprensa, de Expressão e de Manifestação.

A parte ré, irressignada com a liminar que determinou a retirada das publicações, e sustentando que o Direito à Liberdade Jornalística havia sido maculado, ajuizou a RCL e, depois da negativa de provimento, ajuizou AGR, negado pela turma em julgamento datado em 21/02/2020. O entendimento adotado foi de que inexistiu censura prévia, mas somente o reconhecimento de que o conteúdo das publicações, já realizadas, foram consideradas ofensivas.

Além disso, destacou-se que a decisão de retirada das publicações não se baseou na Lei de Imprensa, objeto da ADPF 130, mas na própria CF/88. Nessa perspectiva, o Ministro Edson Fachin, relator da ação supracitada, evidencia que a decisão da ADPF 130 não pode ser usada para abarcar situações não previstas, ou que não lhe guardem semelhança.

Todas as situações elencadas demonstram a necessidade, quando da utilização de Reclamações constitucionais que invoquem mácula à ADPF 130, de que se vislumbre o desrespeito ao decidido na ação. Eventuais abusos, tenham sido eles decorrentes do exercício indevido da manifestação do pensamento, do direito à crítica, ou mesmo da ofensa à imagem e à honra, tem via protetiva própria e regulada em sede constitucional. É preciso, todavia, que as improcedências sejam lastreadas sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de interferirem na plena liberdade jornalística que a Constituição busca proteger.

4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS: UM EXAME ACERCA DA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE IMPRENSA.

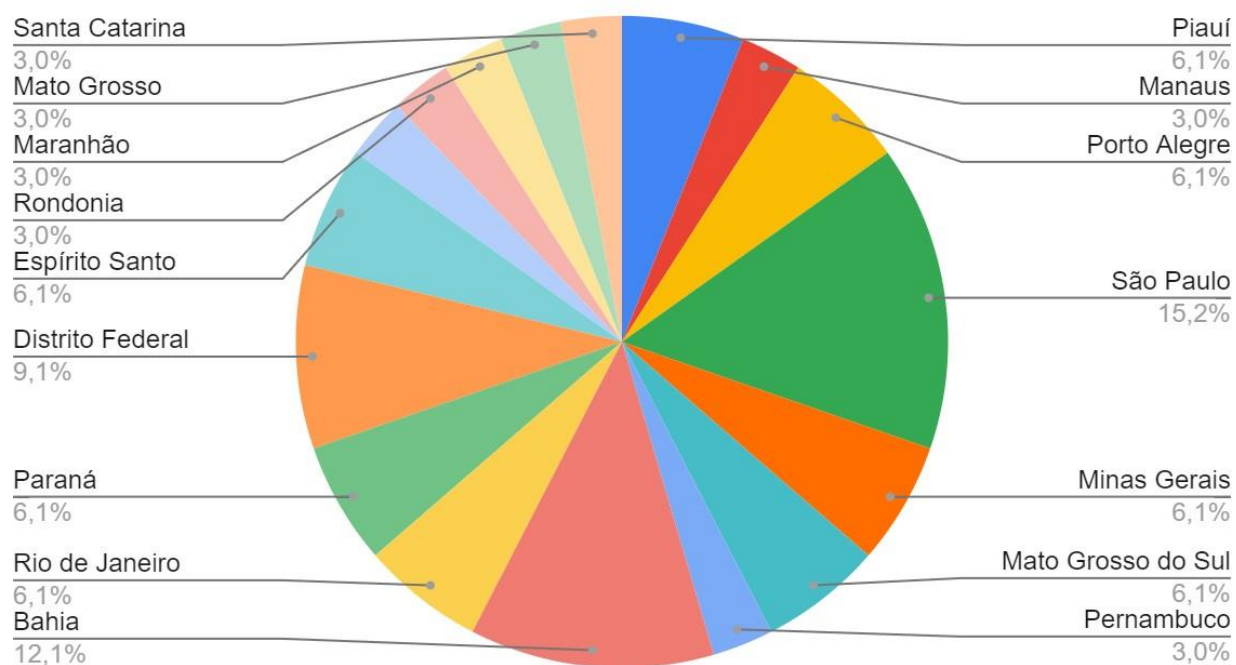
Passada a écbase inicial, cujo conteúdo serviu para o entendimento dos elementos que servirão de parâmetro da presente discussão, importa agora tratar dos julgados e, nesse sentido, da forma como as decisões da Suprema Corte ultrapassam a esfera do direito e afetam os casos concretos.

Em linhas pretéritas foi mencionado que se trabalhou com 33 (trinta e três) julgados, qualificados como Reclamações Constitucionais ou Agravos internos gestados no bojo daquelas, bem como que em sua totalidade há como fundamento base a alegação de que a decisão da ADPF 130 foi desrespeitada.

Por meio da Figura 1 é possível notar que a análise em questão contemplou 15 estados brasileiros e todas as regiões do País, com pelo menos dois estados por região. A predominância de julgados, todavia, deu-se em São Paulo, com 15,2% dos casos, seguido de Bahia com uma porcentagem de 12,1%.

Figura 1 – Contagem das jurisprudências por estado.

Contagem de ESTADO

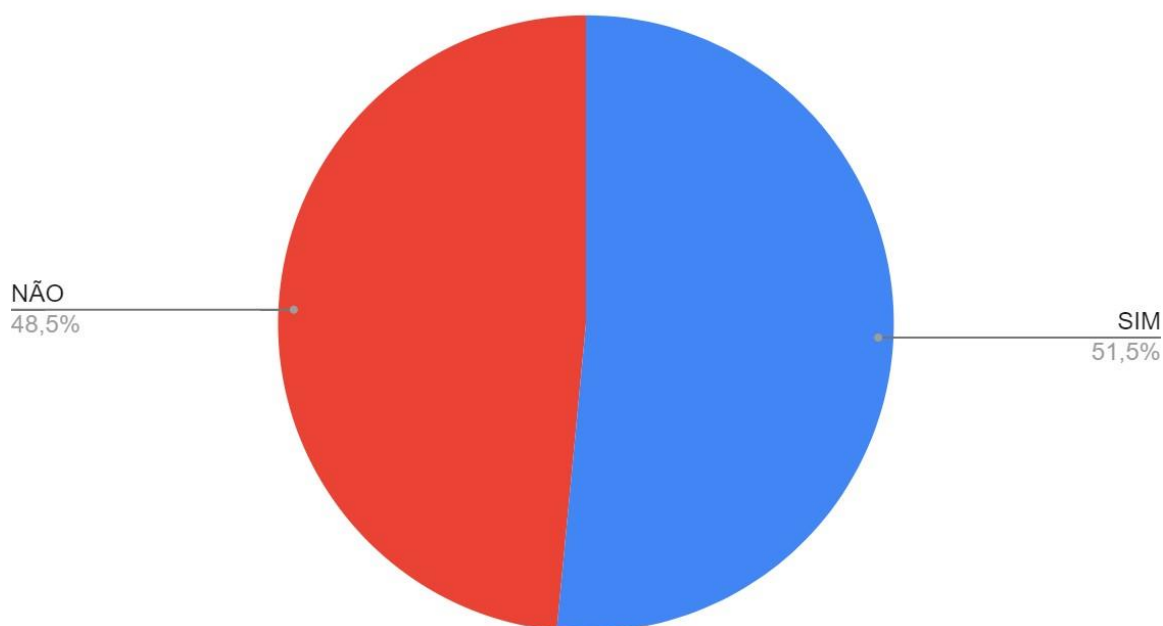


Fonte: autoria própria.

Do montante dos julgados, de acordo com a Figura 2, somente 51% das ações registraram procedência, isto é, conforme a análise dos ministros, tão somente esse percentual de processos apontou mácula ao conteúdo decisório da ADPF 130. Nos outros 48,5 % dos casos, considerou-se não haver aderência estrita ao conteúdo do fundamento alegado.

Figura 2 - Procedência e improcedência das ações (aderência estrita a ADPF 130).

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (ADERÊNCIA A ADPF 130)



Fonte: autoria própria

4.3.1 Liberdade de imprensa versus os direitos da personalidade

A Reclamação Constitucional 43.220 foi proposta por Mare Clausum Publicações Ltda contra a decisão judicial da 1ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Belo Horizonte. No caso em escopo, o Juízo de 1º deferiu liminar que determinou a retirada da internet de notícias referentes à pessoa de Nelson Missias de Moraes no que concerne ao inquérito 1.057-MG.

No entendimento do Juiz, a matéria jornalística afrontou os direitos da personalidade do indivíduo, especialmente o direito ao esquecimento. A decisão deu razão à parte autora e permitiu que tivesse seu nome dissociado da prática de supostos atos irregulares no desempenho de sua função pública e teve como fundamento o direito:

Desta feita, importante trazer à baila o direito ao esquecimento que traz a ideia de que o indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa, o que é uma luva para o caso em tela. Esse direito prevalece sobre o interesse econômico do sítio eletrônico e sobre o interesse público em acessar a informação

numa pesquisa sobre o nome da pessoa. (AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 43.220, p.13).

O relator da RCL, o Ministro Dias Toffoli, por não verificar a existência de aderência estrita entre o ato reclamado e a ADPF 130, negou seguimento à ação. Foi proposto então um Agravo Regimental e em seu julgamento, datado em 21/06/2021. A primeira turma do STF discutiu o provimento, ou não, da decisão monocrática do relator que negou seguimento à Reclamação.

Em primeira medida, pontua-se que, conforme a assentada jurisprudência do tribunal, firmada por meio do julgamento da ADPF 130, há a prevalência dos direitos provenientes da Liberdade de Imprensa (livre manifestação do pensamento, Liberdade de Expressão Artística e Direito à Informação) sobre o que se chamou de Blocos de Bens de Personalidade (direitos de imagem, honra, intimidade e vida privada).

Nesse contexto, o Ministro Dias Toffoli, relator da Reclamação, apesar do entendimento supracitado, considera que não observa a inexistência de censura prévia. Para o jurista, a questão centra-se na lesão aos direitos da personalidade e, assim, no debate sobre a forma de cessá-la. Como sustentáculo de sua afirmação, traz o Tema nºs 786 (ARE nº 833.248/RJ-RG, Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/2/15, substituído pelo RE nº 1.010.606/RJ):

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (RE 1010606, p.4).

A parte agravante alega que a retirada do conteúdo jornalístico configura censura, bem como grave mácula à liberdade de imprensa e o direito/dever de informar, bem como persiste na alegação de identidade ao conteúdo decisório da ADPF 130 ação citada, ao contrário do que entendeu o relator.

A Ministra Rosa Weber, em opinião divergente, aduz que a liberdade de expressão, no contexto do Estado Democrático de Direito, tornou-se regra a qual somente admite restrições em situações excepcionais. No entender da Ministra, o Direito à Liberdade de Imprensa direciona-se para os mais diversos tipos de informação, desde as opiniões consideradas supostamente verdadeiras até aquelas satíricas. Nesse sentido, destaca a proeminência dos direitos decorrentes da liberdade de expressão quando convergem com a imagem e honra de pessoas públicas, como é o caso em questão.

Rosa Weber sustenta, ainda, que o interesse público deve prevalecer quando se debate o conteúdo de peças jornalísticas. Reivindica, nesse sentido, tolerância para as matérias que possam apresentar cunho lesivo quando da evidência de que inexistiu intenção de macular os direitos da personalidade, mas, tão somente exercero direito de informar. O judiciário, portanto, não deve se converter em órgão censor, já que a própria Constituição assegura a possibilidade de que, *a posteriori*, se postule a reparação dos danos, nas mais diversas esferas.

Nessa perspectiva, convém lembrar as palavras de Gustavo Tepedino (2016), quando tece considerações acerca da atividade jornalística e da veiculação de informações que, apesar de atingirem a personalidade do retratado não lhe causam dano:

[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo (TEPEDINO, 2016, p.36).

Em consonância com a Ministra, o Ministro Marco Aurélio votou pelo provimento do agravo. Por considerar a imprensa imprescindível à Democracia, Marco Aurélio defende que o acesso às informações seja vasto, sem a incidência de controle estatal. Para ele, a circulação de uma imprensa livre, capaz de expressar-se, é uma conquista importante e indispensável para a formação de uma consciência coletiva. Reitera, por fim, que a atuação do poder judiciário deve voltar-se à gerência dos

eventuais abusos. Por unanimidade, a primeira turma deu provimento ao Agravo para que a Reclamação procedesse com a regular sequência.

Nesse mesmo diapasão, há o Agravo Regimental na Reclamação 20757. Na origem, tratava-se de uma ação de danos morais proposta por José De Arimatéia Azevedo em Face Da Portal AZ Ltda - ME. A parte autora objetivava, entre outras questões, a antecipação de tutela para que se proibisse a divulgação, publicação ou republicação do seu nome, ou mesmo alusão a ele, no que diz respeito ao caso “Fernanda Lages”;

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, assistindo razão à parte autora, concedeu a liminar e determinou que a empresa Portal AZ Ltda - ME se abstivesse de republicar os fatos já noticiados referente ao caso “Fernanda Lages” envolvendo, direta ou indiretamente, o nome do autor. Resguarda, todavia, a possibilidade da publicação de fatos novos. A irresignação da empresa fez com que propusesse a RCL 20757, alegando violação ao conteúdo da ADPF 130. O relator da ação, o Ministro Nunes Marques, a denegou seguimento, aduzindo inexistir estrita aderência temática entre ela e o conteúdo da ADPF 130. A decisão que denegou a RCL em questão foi alvo de um Agravo. Este, com julgamento em 06/12/2021, foi julgado procedente pela maioria dos membros da segunda turma e a RCL teve regular sequência.

O Ministro Edson Fachin, ao divergir do relator e votar pelo provimento do agravo, deixa perceber que, em primeira medida, a liberdade de imprensa deve ser livre e plena. Assim, somente em momento posterior deve incorrer a verificação de eventuais abusos, bem como, sendo o caso, a cobrança em face do titular da mácula a situações jurídicas ativas decorrentes de eventuais desrespeitos aos direitos de outrem, ainda que essa transgressão seja em face dos, tão prestigiados, direitos da personalidade.

O Ministro supracitado, nesta mesma ocasião, destacou que os diversos mecanismos constitucionais, como o direito de resposta, as responsabilidades e as indenizações, mesmo que de forma posterior, atuam sobre as causas, buscando inibir os abusos advindos da plenitude da liberdade de imprensa.

Firma-se, portanto, o entendimento de que a intervenção do judiciário, isto é, a gerência sob determinadas situações, deve ocorrer não sobre o discurso, definindo o que pode ou não ser dito, mas sobre as matérias tratadas no próprio texto constitucional, tais como: responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação;

direito de resposta e indenização, proporcionais ao agravo cometido e o estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF).

4.3.2 A imprensa e o direito à crítica

A Reclamação Constitucional 38782 foi proposta pela Netflix em face da decisão judicial do desembargador Benedicto Abicair na Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem do processo, a Associação Centro Dom Bosco De Fé e Cultura ajuizou uma Ação Civil Pública em face da Porta Dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual S.A e da Netflix, com vistas a impedir que o filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: Primeira Tentação de Cristo” fosse divulgado, bem como se difundisse qualquer propaganda ligada a essa produção.

A associação sustenta que a obra satiriza de forma cruel os dogmas do Cristianismo, caracterizando-se como “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José, [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional” (Rcl 43220 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021, p.4).

A despeito de não ter concedido o pedido de liminar pleiteado, o desembargador, em sede de agravo de instrumento, oficiou a Netflix para que incluísse no início da produção audiovisual um aviso de gatilho, cujo teor informava tratar-se de uma sátira envolvendo valores da religião cristã.

O relator do feito, por sua vez, em sede de tutela recursal, determinou a completa suspensão da divulgação do material, aduzindo que os direitos referentes às liberdades de expressão, imprensa e artística, por não serem absolutos, não poderiam servir como forma de amparo a todos os discursos. Declarou ainda que, na dúvida quanto ao teor da obra, isto é, já que se tratava de “crítica, debate ou achincalhe”, era indispensável a ponderação de direitos, com vistas a evitar exageros.

O relator da ação, o senhor. Ministro Gilmar Mendes foi favorável à procedência da reclamação. O Ministro Destacou, em primeira medida, que a jurisprudência do STF tem se firmado no entender de que a liberdade jornalística plena não coexiste com nenhum tipo de censura prévia e, por ser uma pré-condição para o exercício de outros tantos direitos, goza de especial proteção.

O Ministro aduziu, acertadamente, que a divulgação da obra ocorre em um espaço fechado, isto é, na plataforma de *streaming*. Há, nesse sentido, voluntariedade por parte daqueles que a acessam e, em o fazendo, são capazes de tecer as críticas que acharem válidas, sendo maiores ou responsáveis por outrem. São, portanto, aptos a converterem-se em censores de si mesmos, avaliando os pormenores do filme ou não o assistindo. A turma, por votação unânime, julgou a reclamação procedente em 03/11/2020, de forma a cassar as decisões proferidas em sede de primeiro grau.

Outro julgado importante no que concerne ao direito à crítica é o Agravo Regimental na Reclamação 43110, julgado procedente pela primeira turma, tendo como data de julgamento o dia 27/04/2021.

O processo originou-se com uma ação proposta por Geraldo Júlio de Melo Filho contra Noelia Lima Brito. O julgado voltava-se contra uma postagem feita no blog intitulado “Blog da Noelia Brito” em que veiculava a notícia de que o senhor Geraldo filho, então prefeito da cidade de Recife/PE, teria comprado “respiradores para porcos”. O emprego da expressão referia-se a equipamentos adquiridos pela prefeitura do Recife, para utilização em pacientes internados com COVID-19, que, segundo o blog, não possuíam autorização para o uso em humanos, tendo sido anteriormente testado apenas em porcos.

No curso da ação, um agravo de instrumento, que tramitou no Tribunal de Justiça de Pernambuco, determinou a remoção de conteúdos no blog, e de qualquer outra mídia eletrônica ou digital disponível na internet por eles utilizada, em razão da utilização da expressão supracitada. Ajuizou-se, então, uma Reclamação Constitucional questionando a decisão de remoção da matéria. O relator da ação, Ministro Dias Toffoli, a denegou seguimento.

A parte agravante, voltando-se contra a decisão do relator, interpôs Agravo Interno, aduzindo que a remoção da matéria de cunho jornalístico, em razão da utilização da expressão “respiradores de porcos”, atentou contra a ADPF 130, já que promoveu censura. Considerou-se, quando da decisão que estabeleceu a remoção da postagem, que não se teceu críticas e, na verdade, o que ocorreu foi um abuso da

liberdade jornalística, tendo em vista a imputação de crimes e a violação aos direitos da personalidade, tais como honra e imagem.

Sobre este caso, a Ministra Rosa Weber teceu considerações em sentido diametralmente opostas às do relator. No entender dela, o direito de ter opiniões e emitir críticas é parte da liberdade jornalística. Cita as palavras do então Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, Lord Chief Justice Harry K. Woolf, em 2002, quando revelou que os juízes “não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto.(...) O fato de a publicação adotar uma abordagem mais sensacionalista do que o Tribunal consideraria aceitável não é relevante.”

Assim, o judiciário não é competente para julgar, ao seu próprio arbítrio, o “bom gosto” , melhor dizendo, o que seria aceitável ou não. Não se pode, nesse sentido, reduzir a atividade da imprensa tão somente à reprodução de informações, já que, ao fazer isso, a formação de opinião seria comprometida:

A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial. Tais atitudes tentam reduzir a liberdade de imprensa a uma única dimensão: a liberdade de informar, sem considerar que essa, em absoluto, a esgota (RCL 43110 AGR / PE, p.18).

A Ministra Rosa Weber ressalta, ainda, que exigir uma imprensa neutra, ou seja, uma imprensa objetiva e desgarrada do seu poder de criticar, é aniquilar a sua liberdade. Assim, tecer críticas a pessoas públicas é sinal de que a Democracia respira, assim como exigir que tais indivíduos tenham condutas probas, respeitadas ao erário e ao povo é fazer cumprir o dever da Democracia representativa esculpida em Sede Constitucional.

O debate, portanto, é saudável e essencialmente constitucional. A liberdade de imprensa assegura o direito de tecer críticas, opiniões, transmitir ideias por meio dos diversos meios. Eventuais abusos, conforme declara o Ministro Celso de Mello em jurisprudência pacífica da corte maior, devem ser revisados *a posteriori* :

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, **inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios,**

ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva [...] “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade (Declaração de Chapultepec – grifo meu). (Rcl 31.117-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 07.10.2020). (grifo nosso).

Na mesma oportunidade, o Ministro supracitado destaca que não induz a responsabilidade civil, tampouco autoriza a imposição de multa às matérias jornalísticas carregadas de tom jocoso ou críticas, especialmente se direcionados a pessoas públicas, já que, em tais casos, afasta-se o dolo de ofender:

Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292- MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 15.243-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. (Rcl 31.117-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 07.10.2020).

Nessa mesma linha, a fim de tornar robusto o entendimento do STF acerca do tema em questão, o plenário da casa julgou procedentes diversas outras ações, tais como o AGR na RCL 43110, discutida em linhas anteriores, e o Agravo Regimental na Reclamação 46.059.

Merece destaque, nos autos do AGR na RCL 43110, as palavras da Ministra Rosa Weber ao discutir o cerne deste tópico. No entender dela, é desarrazoado incumbir o poder judiciário de determinar a linha editorial que deverá a imprensa seguir ou mesmo que se exija um prévio juízo de adequação, em face das ideologias dos magistrados, do que publicará o jornalista. Tais ações, para além de macularem a liberdade jornalística, propiciariam um ambiente favorável aos déspotas e seriam incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

4.3.3 A liberdade jornalística frente às fake news

Na origem do processo que desembocou na Reclamação 45682, o advogado Thiago Phileto propôs ação com pedido liminar que visava a exclusão de menções relativas ao seu nome na reportagem que acompanhou a chamada Operação Faroeste, a qual investigava a prática de um suposto esquema envolvendo juízes, desembargadores, advogados, empresários e outras figuras de poder, na venda de decisões judiciais.

A 5ª Turma Recursal do Juizado Especial do TJBA proferiu, no processo proposto contra a empresa Política Livre Comunicação Ltda - Epp, decisão que favoreceu a parte autora, determinando a exclusão de menções relativas ao nome do autor das reportagens. Irresignada com a decisão e sustentando a existência de censura, a empresa Política Livre Comunicação Ltda - Epp propôs reclamação Constitucional, a qual teve seu seguimento denegado pelo relator, o ministro Alexandre de Moraes.

O ministro supracitado, ao proferir seu voto nos autos da ação, destaca que a Constituição Federal protege a liberdade de imprensa e os direitos que dela decorrem, em um duplo aspecto, tanto positivo, quanto negativo. O aspecto positivo refere-se à proteção da exteriorização das informações, enquanto que o negativo está ligado à proibição da censura. Ressalta que esse aspecto positivo não expressa uma indisponibilidade de posterior apreciação e responsabilização por eventuais informações mentirosas, injuriosas e difamantes.

É nessa perspectiva, por acreditar que não houve censura, mas tão somente um posterior reconhecimento da ilicitude, a qual decorreu do abusivo exercício da liberdade de expressão, que o relator sustenta o não provimento da ação. Questionou-se, por meio de um Agravo Regimental, julgado em 22/03/2021, a decisão monocrática que denegou seguimento a ação. O advogado aduziu, nos autos de origem, que o caso diz respeito às denominadas *fake news*.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao tecer considerações em seu voto, optando pelo provimento do AGR, revela que a determinação da retirada da matéria do ar não ocorreu pela certeza da falsidade da notícia, mas considerando a provável gravidade que ela acarreta. Além disso, destaca, acertadamente, que a matéria jornalística somente reproduz a existência da operação que investiga o suposto envolvimento do indivíduo nos fatos. Não houve, portanto, extrapolação dos limites da

verdade e, por isso, não há que existir intervenção do judiciário. O recurso foi provido pela primeira turma e a Reclamação teve sequência regular.

Também nos autos do Agravo Regimental na Reclamação 40565 se discute a questão da vinculação de notícias falsas. Em princípio, a senhora Moema Isabel Passos Gramacho ajuizou ação contra Mauro Henrique Neves Cardim na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público Da Comarca De Lauro de Freitas. Pleiteava, em sede de tutela de urgência, a remoção de postagens e a abstenção de publicação de novos textos sobre a pessoa da parte autora, alegando que haviam sido publicadas inverdades acerca da existência de ordem de coleta de resíduo infectante por parte dos trabalhadores na limpeza urbana de Lauro de Freitas.

A liminar foi deferida e a decisão continha a seguinte determinação:

[...] se abstenha de divulgar **novos textos que reproduzam inverdades**, bem como se **abstenha de publicar** palavras ofensivas e injuriosas acerca da pessoa física da autora, ou ainda de **noticiar inverdades** acerca da existência de ordem de coleta de resíduo infectante por parte dos trabalhadores na limpeza urbana de Lauro de Freitas, devendo os textos, áudios e vídeos que noticiam tal fato, serem no prazo de 48 horas retirados dos perfis oficiais do réu. (RCL 40.565 AGR, 2021, p.5) (grifo nosso).

A determinação do juízo de 1º foi alvo de Reclamação Constitucional e a alegação de violação ao conteúdo decisório da ADPF 130 foi acatada pela Relatora da reclamação, a Ministra Rosa Weber. Inconformada com a decisão, a senhora Moema Isabel Passos Gramacho ingressou com Agravo Regimental, cuja decisão unânime da primeira turma negou-lhe provimento em 27/04/2021.

A relatora destaca o entendimento de que a vedação de matérias sob o argumento de que não são comprovadas acaba, em sua maioria, por gerar um “*chilling effect*” (efeito inibidor), de modo que a mídia teria de comportar-se como “verdadeira autoridade policial na busca da verdade material” (RCL 40565 AGR, p.27). E, assim sendo, somente se publicaria o que fosse devidamente comprovado, não controvertido e não polêmico.

Fica claro, portanto, que a inércia do Judiciário frente às *fake news* não é coerente com o que preceitua a Constituição que exprime a possibilidade de reparação de danos em face da abusividade do exercício do direito de informação. O

desrespeito aos limites éticos e da verdade deve ser veemente combatido. Todavia, essa eventual afronta há de ser coibida com a utilização de instrumentos que não restrinjam a livre circulação de ideias, sob pena de cerceamento da atividade jornalística.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Decerto, a concepção de um Estado Democrático, forte e comprometido com os ideais constitucionais, perpassa, diretamente, pela liberdade da imprensa. Essa liberdade, direito do cidadão e dever dos profissionais comprometidos com a arte de informar, é instrumento pelo qual os indivíduos garantem os seus direitos fundamentais e ferramenta que lhes permite entender, conhecer e criticar a realidade que os cerca.

Não se pode desconsiderar, é claro, que essa tão intensa atividade, no âmbito de suas atribuições, pode ocasionar uma aparente colisão de direitos fundamentais ao passo que que informa, é capaz de se exceder e, na medida em que critica, é passível de ultrapassar limites. Por isso, a Carta Constitucional cuidou de estabelecer uma série de medidas protetivas capazes de coibir os abusos sem que as amarras da censura tolham os discursos.

O presente trabalho procurou compreender, por meio da análise das Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 2020 e 2022, como o tribunal gerenciou esses mecanismos protetivos, a forma pela qual acautelou a liberdade de imprensa, a maneira encontrada para solucionar os conflitos e o estabelecimento de limites.

O estudo desse tema é imprescindível para que se avalie, por meio do órgão maior do Poder Judiciário, a postura com a qual o Estado brasileiro comporta-se frente às crescentes violações à liberdade de imprensa. Para tal, utilizou-se como parâmetro o estabelecido na ADPF 130, oportunidade em que foi solidificado o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 preza pelos direitos que salvaguardam a liberdade jornalística.

No que concerne à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, a análise supracitada aponta para a prevalência dela em relação ao bloco de direitos da personalidade analisados. Muito embora esses direitos sejam amplamente estimados pela Carta Constitucional, a liberdade de imprensa guarda proeminência em face do interesse público e do direito ao regular o exercício de informar. Aponta-se, todavia, a *posteriori*, a verificação dos abusos e a postulação de danos nas diversas esferas.

Entendeu-se, quando se trata do direito à crítica, que a sátira é característica das sociedades livres e, portanto, exigir uma atuação neutra da imprensa, decidindo

por quais caminhos deve seguir sua linha editorial, significa comprometer a divulgação de informações e, nesses termos, a própria atividade jornalística.

A veiculação de notícias falsas, as chamadas *fake news*, também foi objeto de discussão nas jurisprudências. Se por um lado não se pode desprezar o perigo que acarretam, de igual modo não se pode impedir a livre circulação de discursos, sob pena do cometimento de censura. Isso posto, não se espera do Judiciário uma atuação inerte quanto à falsidade das notícias, mas uma conduta capaz de verificar, posteriormente, se a exteriorização da informação é danosa.

Não se pode dizer, portanto, que a atuação da imprensa não é passível de limites. Apesar de não se poder regulá-la, já que não há compatibilidade entre essa pretensa regulação e a liberdade, os mecanismos protetivos que incidem *a posteriori* garantem que o desrespeito à pessoa de outrem, a circulação de notícias falsas e a crítica carregada de calúnia e difamação sejam contidos.

O temor da palavra não pode justificar a censura. A democracia permite que os poderes sociais sejam exercidos nos diferentes espaços de convivência e, entre eles, reside a liberdade de imprensa. É papel do Judiciário, harmonicamente com os outros poderes, equilibrar as diretrizes constitucionais que demandam a formação de um sistema favorável à coexistência dos valores plurais da manifestação do pensamento e da informação com o respeito à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo *et al.* **Direito Processual Civil**. 6. ed. [S. l.]: Saraiva, 2019. 2600 p. Disponível em: <https://doceru.com/doc/ssvxsns>. Acesso em: 5 mai. 2023.

ASSIS, Guilherme Bacelar Patrício de. **A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência**. *Ril*, Brasília, n. 55, p. 135-156, 23 mar. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p135.pdf. Acesso em: 06 mar. 2023.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História Constitucional Brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. 3. ed. Brasília: Edições Câmara, 2018. 413 p. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/10028>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BARROSO, L. R. **Vinte anos da constituição brasileira de 1988: o estado a que chegamos**. *Cadernos da Escola de Direito*, v. 1, n. 8, 27 mar. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. STF (Segunda Turma). **Rcl 20757 AgR 20757 PI**. Ementa: [...] 1. O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. [...] 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. PORTAL AZ LTDA - ME e JIVAGO DE CASTRO RAMALHO. Relatora: Min. Nunes Marques, 06/12/2021. A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 20.757 PIAUÍ. Brasília, v. 28, p. 1-28, 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759060378>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Segunda Turma). **Rcl 31117 AgR / PR Rcl 31117 AgR**. A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial [...]. Relatora: Min. Celso de Mello, 03/10/2020. Lex. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433235/false>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Primeira Turma). **Rcl 40565 AgR / BA Rcl 40565 AgR**. [...]. 1. Na hipótese, a decisão reclamada, em juízo perfunctório, impôs censura prévia às

manifestações jornalísticas com conteúdo de crítica a agente público, em desconformidade aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 2º e 6º, da Lei Maior e ao que decidido na ADPF nº 130. 2. Agravo interno conhecido e não provido.. Relatora: Min. Rosa Weber,27/04/2021. Lex. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445625/false>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Primeira Turma). **Rcl 43220 ED-AgR Rcl 43220. ED-AgR.** O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem. 21/06/2021. Lex. 2021.

BRASIL. STF (Primeira Turma). **Rcl 43110 AgR / PE Rcl 43110 AgR.** O Supremo, no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 130, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de novembro de 2009, assentou ser a plena liberdade de imprensa, patrimônio imaterial, o mais eloquente atestado de evolução político-cultural do povo. A intervenção do Judiciário volta-se ao controle do abuso, podendo desaguar em indenização por dano material, moral e à imagem. Bação de informações. ADPF 130. Ausência de similitude. Não cabimento. 3. Impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal. 4. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 5. Negado provimento ao agravo regimental.. Relatora: Min. Dias Toffoli,27/04/2021. Lex. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur447508/false>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Primeira Turma). **Rcl 40565 AgR / BA Rcl 40565 AgR [...]** 1. Na hipótese, a decisão reclamada, em juízo perfunctório, impôs censura prévia às manifestações jornalísticas com conteúdo de crítica a agente público, em desconformidade aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 2º e 6º, da Lei Maior e ao que decidido na ADPF nº 130. 2. Agravo interno conhecido e não provido.. Relatora: Min. Rosa Weber,27/04/2021. Lex. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445625/false>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Segunda Turma). **Rcl 38782 / RJ Rcl 38782 .**Ementa: Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente..

Relatora: Min. Gilmar Mendes, 03/11/2020. Lex. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440937/false>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Primeira Turma). Rcl **31130 AgR / MS Rcl 31130 AgR** [...]. 1. Reclamação ajuizada em face de decisão da Justiça Eleitoral que determinou a retirada de postagem, em página da internet, sobre candidato à eleição de 2018. Alegação de violação à autoridade da decisão proferida na ADPF 130 [...] 3. Não obstante, na linha do entendimento que a Justiça Eleitoral sempre adotou, uma vez finda a eleição, fica superada decisão estritamente limitada ao período eleitoral de 2018. 4. Agravo interno a que se dá provimento, para conhecer da reclamação e julgar prejudicado o pedido. 08/09/2020. Lex. 2020. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Primeira Turma). Rcl **40565 AgR / BA Rcl 40565 AgR** [...]. 1. Na hipótese, a decisão reclamada, em juízo perfunctório, impôs censura prévia às manifestações jornalísticas com conteúdo de crítica a agente público, em desconformidade aos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §§ 2º e 6º, da Lei Maior e ao que decidido na ADPF nº 130. 2. Agravo interno conhecido e não provido.. Relatora: Min. Rosa Weber, 27/04/2021. Lex. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur445625/false>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. STF (Tribunal Pleno). RE **1010606 / RJ RE 1010606** [...] 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. [...] Relatora: Min. Gilmar Mendes, 11/02/2021. Lex.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. 96 p. Disponível em: https://www.academia.edu/32584201/Igualdade_e_Liberdade_Bobbio. Acesso em: 31 jan. 2023.

CABRAL, Antonio do Passo. **A Técnica do Julgamento-alerta na Alteração de Jurisprudência Consolidada**: Segurança Jurídica e Proteção da Confiança no Direito Processual. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 19-43, 01 jun. 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1282730/Antonio_do_Passo_Cabral.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

CIDH. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**, 2010. Relatória Especial para la Libertad de Expresión. ISBN 978-0-8270-5457-8, 2010. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20->

%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la
%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf> . Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 541 p. Disponível em: <https://turmadireitofmusala07.files.wordpress.com/2015/10/compc3aandio-de-introduc3a7c3a3o-c3a0c2a0-cic3aancia-do-direito-maria-helena-diniz.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

FERREIRA, Eduardo Arruda Alvim; ALVES, Eduardo Aranha. Função Paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 429, p. 1-1, 30 jun. 2019. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/06/30/revista-forense-429-funcao-paradigmatica-stf-stj/#_ftn16. Acesso em: 06 mar. 2023.

GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. **Liberdade de imprensa e a mediação estatal**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000160/pageid/3>. Acesso em: 10 jan. 2023.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 49.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://toaz.info/doc-view-2> Acesso em: 28 abr. 2023.

LIMA, Daniela de. A ditadura militar, a redemocratização e a democracia representativa no Brasil. **Revista Jurídica –Ccj**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 75-92, 01 jul. 2012. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3392/2104>. Acesso em: 31 jan. 2023.

LOBO, Jorge. Hermenêutica, interpretação e aplicação do Direito. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, [s. l.], p. 125-146, abr. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Jorge_Lobo.pdf. Acesso em: 5 mai. 2023.

MATOS, José Francisco. **Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa**. 2010. 87 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc-Sp, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139238.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>. Acesso em: 29 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 22 mai. 2023.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: IBEP, 2003.

PAGLIARINI, Alexandre; *et al.* Jurisprudência na Suprema Corte brasileira: das antigas súmulas às súmulas vinculantes. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, [s. l.], 1 jan. 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7021374.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2023.

PLANALTO. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

Convenção ame

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 357 p. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

RELATÓRIO de Violência contra Jornalistas e Liberdade de Imprensa no Brasil. Fenaj. 2021. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2022/01/FENAJ-Relat%C3%B3rio-da-Viol%C3%Aancia-Contra-Jornalistas-e-Liberdade-de-Imprensa-2021.pdf> . Acesso 14 fev. 2022.

RANKING. **Repórteres Sem Fronteiras**. 2022. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/ranking>. Acesso em: 14 jan. 2022.

RIBEIRO, Fernando; BRAGA, Bárbara. **A Teoria Das Fontes Do Direito Revisitada: Uma Reflexão A Partir do Paradigma do Estado Democrático de Direito**. Publica Direito, [s. l.], 2018. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/fernando_jose_armando_ribeiro-1.pdf. Acesso em: 5 mai. 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Imprensa e liberdade: o direito democrático de informar e ser informado. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-2, 03 ago. 2022. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/imprensa-e-liberdade-o-direito-democratico-de-informar-e-ser-informado/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

ROTTA, Vera. **Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos**. Projeto Direito À Memória e À Verdade, [s. l.], v. 21, p. 193-2000, 01 jul. 2008.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/26423981/Cole%C3%A7%C3%A3o_Textos_Filos%C3%B3ficos_O_ser_e_o_nada_Ensaio_de_ontologia_fenomenol%C3%B3gica. Acesso em: 22 mai. 2023.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. Editora Malheiros, 2014. Disponível em:
https://www.academia.edu/13389016/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_2014_Jos%C3%A9_Afonso_da_Silva. Acesso em: 31 jan. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/46157/29057>. Acesso em: 25 abr. 2023.

VIOLÊNCIA contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil: **Relatório 2022. Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ**, [s. l.], 1 jan. 2023. Disponível em:
<https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2023/01/FENAJ-Relat%C3%B3rio-2022.pdf>. Acesso em: 8 maio 2023.

**APÊNDICE A – LISTA DE JURISPRUDÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

RCL 20757 AGR
RCL 49506 AGR
RCL 51153 AGR
RCL 16074 AGR
RCL 43220 ED- AGR
RCL 32052 AGR
RCL 43110 AGR
RCL 45682 AGR
RCL 45682
RCL 21311 AGR
RCL 31117 AGR
RCL 44244 AGR
RCL 47212 AGR
RCL 40700 AGR
RCL 38201 AGR
RCL 35039 AGR
RCL 44616 AGR
RCL 44402 AGR
RCL 40565 AGR
RCL 38782
RCL 31130 AGR
RCL 31597 AGR
RCL 20757 AGR
RCL 46275 AGR
RCL 41768 AGR
RCL 35549 ED- AGR
RCL 44809 AGR

RCL 23793 AGR

RCL 42273 AGR

RCL 46032 AGR

RCL 1372583 AGR

RCL 37554 ED- AGR

RCL 46059

